



Câmara Municipal de Jundiá

Interessado: ANDRÉ BENASSI

PROJETO DE LEI N.º 3.280

Assunto: modifica dispositivos da Lei nº 1.862/71, permitindo a transferência da licença de feirante.

SUBSTITUTIVO Nº 1, de 17-4-1979, de autoria do Vereador Randal Juliano Garcia, que disciplina o funcionamento das feiras livres no Município.

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

LEI DECRETADA SOB N.º 2.426
LEI PROMULGADA SOB N.º 2.367

ARQUIVE-SE


Diretor Legislativo

1 / 19

Clas. 503.1.628

Proc. N.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Sala das Sessões
Apresentado à Mesa em 31/10/1978
[Signature]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJÉTO DATA
014580 25 OUT 78
CLASSIF. 503.1628

PROJETO DE LEI Nº 3.280

Art. 1º - Os artigos 16 e 21 da Lei nº 1.862, de 26 de novembro de 1971, passam a vigorar com a redação abaixo, revogados seus respectivos parágrafos:

"Art. 16 - É vedada a concessão de licença para um mesmo feirante explorar mais de uma barraca em cada feira, bem como não serão concedidas licenças aos cônjuges dos feirantes nem a sócios de sociedade mercantil, já feirantes."

"Art. 21 - É permitida a cessão e transferência da licença de feirante, devendo o cessionário preencher os mesmos requisitos exigidos para a respectiva concessão."

Art. 2º - O parágrafo único acrescentado ao art. 1º da Lei nº 1.862, de 26 de novembro de 1971, por força da Lei nº 2.061, de 25 de abril de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Fica assegurado aos feirantes que possuem, na data desta Lei, licença para comercialização de produtos manufaturados e industrializados, o direito de continuarem revalidando, anualmente, sua respectiva licença."

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23/outubro/1978.

SS.

[Signature]
André Benassi

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 4 -
(Lei nº 1862)

FLS. 4
1862

37
19

Saúde ou outro órgão da mesma competência, considerado apto para tal fim;

- d) - prova de inscrição no I.N.P.S., como contribuinte;
- e) - fotografias necessárias, em tamanho 3 x 4;
- f) - outros documentos cuja exigência for disciplinada no decreto regulamentar.

Art. 13 - A licença do feirante assegurará o direito a uma matrícula que autoriza o trabalho no máximo em 6 (seis) feiras diversamente localizadas, na semana.

Parágrafo único - A posse de uma matrícula obriga seu titular a exercer pessoalmente as atividades, permitindo-se-lhe o concurso de auxiliares, quando devidamente registrados como contribuintes do I.N.P.S.

Art. 14 - A licença do feirante compreenderá:

- a) - MATRÍCULA - cartão, onde, além do nome, residência e número de inscrição, estarão determinadas as feiras em que poderá comerciar, o início das atividades, ramo de comércio e metragem ocupada;
- b) - COMPROVANTES - carteira de saúde ou equivalente, nos termos do artigo 12;
- c) - RECIBOS DE TRIBUTOS PAGOS - devidos pelo exercício específico das atividades.

Art. 15 - As licenças do feirante deverão ser revalidadas anualmente, de acordo com a escala estabelecida, mediante o pagamento dos tributos devidos e prova de quitação do exercício anterior e do Imposto Sindical devido.

Art. 16 - É vedada a concessão de licença para um mesmo feirante explorar mais de uma barraca em cada feira.

Parágrafo único - As licenças serão intransferíveis, não podendo ser concedidas aos cônjuges dos feirantes nem a sócios de sociedade mercantil, já feirantes.

Art. 17 - As licenças para feirantes poderão ser cassadas na hipótese de inadimplemento das obrigações,

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 6. -
(Lei nº 1862)

correspondente.

§ 1º - No corpo da licença obtida de acordo com este artigo, constará, obrigatoriamente, impressa ou aposta por carimbo, a inscrição "SEGUNDA VIA".

§ 2º - Enquanto aguarda a expedição da segunda via da licença, o feirante poderá trabalhar com memorando do Diretor da Fazenda Municipal, que lhe permitirá o exercício da atividade até a contra entrega da via requerida.

Art. 20 - Ocorrendo doença grave na pessoa do feirante, comprovada por atestado médico, ser-lhe-á concedido o afastamento, ficando reservados seus respectivos lugares, mediante o pagamento dos tributos devidos à Prefeitura.

Parágrafo único - No caso previsto neste artigo, o feirante poderá designar um seu preposto, desde que se submeta às exigências do artigo 12 e suas alíneas.

Art. 21 - A licença do feirante é intransferível.

§ 1º - Em caso de falecimento do feirante, sua licença poderá ser transferida, independente de ônus, ao cônjuge sobrevivente e, na sua falta, ao herdeiro mais próximo, em linha reta.

§ 2º - Na falta de cônjuge ou herdeiro a transferência poderá ser deferida em favor da pessoa que, comprovadamente a juízo da Comissão de Feiras Livres, tenha vivido sob a dependência econômica do "de cujus".

§ 3º - A transferência de que tratam os parágrafos anteriores, deverá ser requerida no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data do óbito, sob pena de decadência ou cancelamento da licença.

Art. 22 - A Comissão de Feiras Livres poderá fiscalizar, inspecionar os locais das feiras livres, bem como de produtos colocados à venda, relatando as irregularidades observadas ao setor competente da Municipalidade.



câmara municipal de Jundiaí
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

- LEI Nº. 2 061 - de 25 de abril de 1 974 -

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, HENRIQUE VICTÓRIO FRANCO, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos do § 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº. 9, de 31 de dezembro de 1 969, a seguinte lei:-

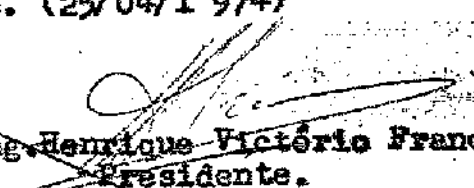
Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº. 1 862, de 26 de novembro de 1 971, passa a vigor com a seguinte redação, acrescido do parágrafo único:

Art. 1º - As feiras livres são instituídas para a venda de gêneros alimentícios de primeira necessidade, frutas, hortaliças, aves e peixes.

Parágrafo único - Fica assegurado aos feirantes que possuírem, na data desta lei, licença para comercialização de produtos manufaturados e industrializados, o direito de continuarem reválidando, anualmente, sua respectiva licença, não se permitindo transferência, exceto a prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 21 desta lei."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de abril de mil novecentos e setenta e quatro. (25/04/1 974)


(Eng. Henrique Victório Franco)
Presidente.

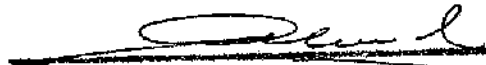
Registrada e publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de abril de mil novecentos e setenta e quatro. (25/04/1 974)


(Guinéz Marcos Pantoja)
Diretor Geral.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 27 de 10 de 1978




Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 31 de 10 de 1978

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.



Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.226

PROJETO DE LEI Nº 3.280

PROC. Nº 14.580

De autoria do nobre Vereador André Benassi, o presente projeto de lei tem por finalidade dar nova redação aos artigos 16 e 21 da Lei nº 1.862, de 26 de novembro de 1971, e ao parágrafo único do artigo 19 da mesma lei:

"Art. 16 - É vedada a concessão de licença para um mesmo feirante explorar mais de uma barraca em cada feira".

"Art. 16 - É vedada a concessão de licença para um mesmo feirante explorar mais de uma barraca em cada feira, bem como não serão concedidas licenças aos cônjuges dos feirantes nem a sócios de sociedade mercantil, já feirantes".

"Art. 21 - A licença do feirante é intransferível".

"Art. 21 - É permitida a cessão e transferência da licença de feirante, devendo o cessionário preencher os mesmos requisitos exigidos para a respectiva concessão".

"Parágrafo único do art. 19 - Fica assegurado aos feirantes que possuem, na data desta lei, licença para comercialização de produtos manufaturados e industrializados, o direito de continuarem revalidando, anualmente, sua respectiva licença, não se permitindo transferência, exceto a prevista nos §§ 19 e 29 do artigo 21 desta lei".

"Parágrafo único do art. 19 - Fica assegurado aos feirantes que possuem, na data desta lei, licença para comercialização de produtos manufaturados e industrializados, o direito de continuarem revalidando, anualmente, sua respectiva licença".

PARECER

1. O presente projeto de lei é legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa.

*

Benassi




Parecer nº 2.226 da A.J. - fls. 2.

3. Sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão.
4. Devem ser ouvidas as doudas Comissões de Justiça e Redação, e Assuntos Gerais.

S.m.e.

Jundiaí, 21 de novembro de 1978.


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 23 de NOV de 19 78

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidência.

AB

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

À Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 23 de " de 19 78

[Signature]

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 23 de NOV de 19 78

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.

ph

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Elis Zillo

para relatar no prazo de 7 dias.

Em 7 de 11 de 19 78

[Signature]

Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


PROC. Nº 14.580

Projeto de Lei nº 3.280, de autoria do Vereador André Benassi, que modifica dispositivos da Lei nº 1.862/71, permitindo a transferência da licença de feirante.

PARECER Nº 294

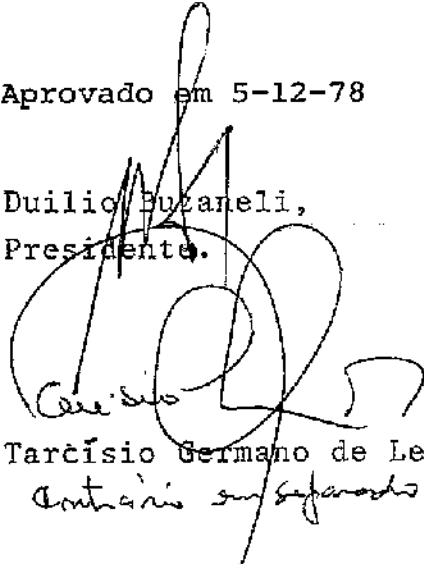
Analisando a propositura em exame, entendemos - não existir qualquer óbice no aspecto legal e constitucional. Desta forma opinamos pela normal tramitação deste projeto.

Sala das Comissões, em 05-12-1978.

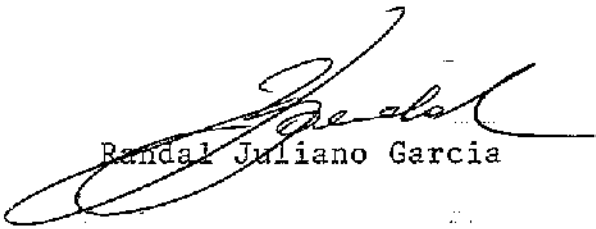

Elio Lillo,
Relator.

Aprovado em 5-12-78


Duilio Buzanelli,
Presidente.


Tarcísio Germano de Lemos
Contrário em separado


Antonio Tavares


Randal Juliano Garcia

mc.



CÂMARA MUNICIPAL JUNDIAÍ
EXPEDIENTE
17 ABR 79
PROTÓCOLO Nº _____
CLASSIF. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovada em 2.ª discussão com dispensa
do parecer da Comissão de
Redação LEI DECRETADA
Sala das Sessões em 26/10/79
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovada em 1.ª discussão
Sala das Sessões em 12/10/79
Presidente

SUBSTITUTIVO Nº 1 ao
PROJETO DE LEI Nº 3.280

Art. 1º - As feiras livres são instituídas para a venda de gêneros alimentícios de primeira necessidade, frutas, hortaliças, aves e peixes.

Parágrafo único - Fica assegurado aos feirantes que já possuem na data desta Lei, licença para comercialização de produtos manufaturados e industrializados, o direito de continuarem revalidando anualmente suas licenças.

Art. 2º - Através de decreto do Executivo Municipal, fica criada a Comissão de Feiras Livres, a ser composta por representantes dos Organismos Municipais e Associação de Classe a quem o tipo de comércio está relacionado.

Parágrafo único - É de atribuição da Comissão de Feiras Livres estudos para a criação, localização, horários e dias de funcionamento, remanejamento, regulamentação e demais eventualidades pertinentes às feiras livres, estudos que serão submetidos à aprovação do Prefeito do Município.

DAS FEIRAS LIVRES E SUA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º - São condições mínimas indispensáveis - para a criação de feiras livres as seguintes, conjunta ou individualmente consideradas:



Projeto de Lei nº 3.280 - Substitutivo nº 1 - fls. 2.

- a) densidade razoável de população;
- b) localização viável, em condições absolutamente higiênicas e de fácil condição de limpeza pública posterior;
- c) interesse da administração,
- d) espaços e áreas suficientes para carga e descarga, estacionamento, sem prejuízo do trânsito normal.

§ 1º - É vedada a localização de feiras livres:

a) na primeira zona do perímetro urbano, ficando assegurado às já existentes sua continuação, quando analisada pela Comissão de Feiras Livres e julgada de interesse público pela Administração Municipal.

emenda (suprimir) (60)
b) nas proximidades de hospitais, estabelecimentos escolares e repartições públicas em geral, sempre que ocorrer prejuízo ao normal funcionamento de tais estabelecimentos.

emenda (61)
§ 2º - As feiras livres funcionarão de preferência em terrenos de propriedade municipal ou no leito das vias públicas, deixando nas calçadas um mínimo de 60 cm livres entre as paredes ou muros das propriedades e as barracas ou bancas.

§ 3º - As entradas e saídas de residências, casas comerciais e industriais deverão ficar completamente livres, para o acesso de pessoas.

emenda - suprimir (60)
Art. 4º - O horário de funcionamento das feiras livres será das 6,00 às 11,00 horas.

§ 1º - A montagem e desmontagem das bancas ou barracas não poderão anteceder nem se prolongar por mais de 2 (duas) horas, respectivamente, ao início e término das feiras livres.

§ 2º - É proibida a entrada ou permanência de qualquer veículo no recinto das feiras livres no período estabelecido neste artigo, exceto em casos excepcionais para atendimento médico e com autorização dos responsáveis pelo trânsito no local.

*



Projeto de Lei nº 3.280 - Substitutivo nº 1 - fls. 3.

Art. 5º - Competirá à Comissão de Feiras Livres a elaboração de plantas cadastrais, opinar sobre a conveniência ou não da localização das feiras livres, bem como sobre o número de feirantes que comportará cada feira livre, de acordo com sua categoria e localização, sempre definidos mediante decreto do Executivo Municipal.

Art. 6º - A disposição das bancas ou barracas nas feiras livres será ditada, em cada caso, mediante parecer da Comissão de Feiras Livres, respeitando-se os parágrafos do art. 3º.

Art. 7º - Os modelos e padrões de barracas ou bancas serão moldados e estabelecidos segundo parecer da Comissão de Feiras Livres, aproveitando-se, o máximo possível as já existentes e dando-se um prazo máximo de 30 (trinta) dias para que se estabeleçam os padrões exigidos pela lei.

Art. 8º - Não será permitida nas feiras livres a venda de carnes verdes e vísceras de qualquer espécie considerada.

venda (59)
Parágrafo único - Será permitida a venda de aves abatidas, desde que acondicionadas em invólucros plásticos, transparentes, com indicação da procedência, data do abate e inspeção, proibindo-se o seu retalhamento em quaisquer circunstâncias.

Art. 9º - A fiscalização das feiras livres é atribuição da Prefeitura do Município.

Art. 10 - As bancas para a venda de pescados deverão ser revestidas com material inoxidável, devendo a água do degelo e resíduos de limpeza do pescado serem recolhidos em recipientes apropriados.

§ 1º - As bancas referidas neste artigo deverão ser localizadas em área que permita maior facilidade para a limpeza pública.



Projeto de Lei nº 3.280 - Substitutivo nº 1 - fls. 4.

§ 2º - A venda do pescado em "filet" ou em postas será permitida quando solicitada pelo comprador, devendo ser retalhado em sua presença.

§ 3º - É permitida a venda de pescado congelado, desde que realizada com o uso de equipamentos adequados e - aprovados pela Comissão de Feiras Livres.

Art. 11 - Os produtos objeto de comercialização nas feiras livres terão sua enumeração, classificação, disposição e condições de venda, especificadas de acordo com legislação vigente.

Parágrafo único - A manteiga, queijo e outros derivados do leite, bem como as margarinas, deverão estar abrigados de toda e qualquer impureza do ambiente, sempre em embalagens originais.

DO LICENCIAMENTO DO FEIRANTE

Art. 12 - As licenças para a comercialização nas feiras livres serão concedidas às pessoas capacitadas para o exercício do comércio, mediante requerimento e apresentação dos seguintes documentos:

- a) Carteira de Identidade;
- b) Atestado de antecedentes criminais;
- c) Ficha de saúde fornecida pelo Centro de Saúde local ou outro órgão de mesma competência, considerado apto para tal fim;
- d) Prova de inscrição na Fazenda Estadual ou inscrição de Produtor;
- e) Prova de quitação sindical referente ao ano em curso,
- f) Duas fotografias recentes - 3X4.

Art. 13 - A licença de feirante assegurará o direito a uma única matrícula que autoriza o trabalho, no máximo em 6 (seis) feiras na semana, diversamente localizadas e deverá estabelecer-se sempre nos mesmos locais designados pela -



Projeto de Lei nº 3.280 - Substitutivo nº 1 - fls. 5.

fiscalização municipal.

Parágrafo único - A posse de uma matrícula obriga seu titular a exercer pessoalmente as atividades, aceitando-se sua ausência desde que justificada, permitindo-se-lhe o curso de auxiliares devidamente credenciados.

Art. 14¹³ - A licença do feirante compreenderá:

a) MATRÍCULA: cartão, onde, além do nome, residência e número de inscrição, estarão determinadas as feiras em que poderá comercializar, início das atividades, ramo de comércio e metragem ocupada;

b) COMPROVANTES: carteira de saúde ou equivalente, nos termos do art. 12,

c) RECIBO DE TRIBUTOS PAGOS: devidos pelo exercício específico das atividades.

Art. 15¹⁴ - As licenças de feirante deverão ser revalidadas anualmente, de acordo com a escala estabelecida, mediante o pagamento dos tributos devidos, prova de quitação anterior, imposto sindical devidamente recolhido e prova de capacidade funcional atualizada.

~~Art. 16~~
Art. 16¹⁵ - É vedada a concessão de licença para um mesmo feirante explorar mais de uma barraca ou banca em cada feira, por dia e no mesmo horário ou em feiras em locais diversos dentro do Município.

Art. 17¹⁶ - As licenças para feirantes poderão ser cassadas em hipótese do não cumprimento das obrigações previstas em regulamento.

Art. 18¹⁷ - São poderão operar nas feiras livres comerciantes devidamente matriculados na Prefeitura do Município, mediante o pagamento das tributações municipais incidentes e de acordo com Decreto Regulamentar.

§ 19 - O feirante não será obrigado a matricular-se para todas as feiras da semana, porém, não será efetuado



Projeto de Lei nº 3.280 - Substitutivo nº 1 - fls. 6.

desconto referente ao valor total dos tributos a serem pagos.

§ 2º - Não constando em sua matrícula determinada feira, por opção do próprio feirante, este não terá direito de frequentá-la independentemente de haver recolhido o tributo total.

§ 3º - Através de requerimento, o feirante poderá pedir baixa de qualquer feira livre constante de sua matrícula, sem contudo ter direito à restituição dos tributos recolhidos.

§ 4º - O feirante que operar nas feiras livres - sem a devida licença terá sua carga apreendida e removida para a Prefeitura, de onde, não sendo retirada dentro de no máximo 10 (dez) dias pela quitação das obrigações tributárias, será levada a venda em Hasta Pública não sendo gênero alimentício, e em caso contrário, os produtos apreendidos serão entregues à casas de caridade, a juízo da Comissão de Feiras - Livres, e em caso de mercadorias altamente perecíveis o prazo máximo será de 6 (seis) horas.

§ 5º - Fica proibido ao feirante negociar em feiras não constantes na sua matrícula, ou incorrerá nas penalidades da lei.

§ 6º - O feirante que expuser em sua barraca ou banca, mercadorias cuja venda seja proibida nas feiras livres, além da apreensão das mercadorias estará sujeito às penalidades previstas no art. 28.

Art. 19 - Em caso de extravio da licença, deverá o feirante requerer a segunda via, pagando as taxas correspondentes.

§ 1º - No corpo da licença obtida de acordo com este artigo constará, obrigatoriamente, impressa ou aposta - por carimbo, a inscrição "SEGUNDA VIA".

§ 2º - Enquanto aguarda a expedição da segunda via de licença, o feirante poderá trabalhar com memorando do



Projeto de Lei nº 3.280 - Substitutivo nº 1 - fls. 7.

do Secretário das Finanças Municipais, que permitirá o exercício da atividade até a contra entrega da via requerida.

Art. 20 - Ocorrendo doença na pessoa do feirante, ser-lhe-á concedido o afastamento, ficando reservados seus respectivos lugares, mediante o pagamento dos tributos à Prefeitura e apresentação de comprovante médico que ateste o período de afastamento.

§ 1º - No caso previsto neste artigo, o feirante poderá designar um seu preposto que atuará durante o afastamento do titular, desde que se submeta às exigências do artigo 12 e suas alíneas.

§ 2º - O preposto assim designado compromete-se a liberar o local por ele ocupado a partir do momento em que fique estabelecido o afastamento em definitivo do titular.

emenda (44) 20
Art. 21 - É permitida a cessão e transferência da licença de feirante, devendo o cessionário preencher os mesmos requisitos exigidos para a respectiva concessão.

§ 1º - Em caso de falecimento ou aposentadoria do feirante, sua licença e inscrição poderão ser transferidas, independente de ônus ao cônjuge sobrevivente e, na sua falta, a um dos herdeiros mais próximos, assegurando-se-lhes o direito de continuidade de uso do mesmo local.

§ 2º - Na falta de cônjuge ou herdeiro, a transferência poderá ser deferida em favor de pessoa que, comprovadamente, a juízo da Comissão de Feiras Livres, tenha vivido sob a dependência econômica do titular, desde que constante em sua Carteira de Trabalho.

§ 3º - A transferência de que tratam os parágrafos anteriores deverá ser requerida no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data do óbito ou aposentadoria, sob pena de decadência ou cancelamento da licença.

Art. 22 - Os membros da Comissão de Feiras Livres poderão fiscalizar e inspecionar os locais de realização das



Projeto de Lei nº 3.280 - Substitutivo nº 1 - fls. 8.

feiras, bem como os produtos colocados a venda, relatando as irregularidades observadas aos setores competentes da municipalidade para a imposição da penalidade devida.

Parágrafo Único - Sem prejuízo desses direitos, poderá a Comissão designar um de seus membros para a execução das exigências deste artigo.

Art. ~~23~~²² - No caso de dissolução da firma social, a licença será cancelada ex-offício.

DAS OBRIGAÇÕES DOS FEIRANTES

Art. 24 - Os feirantes deverão obedecer às seguintes prescrições:

a) no caso de revalidação de licença, efetuar-la em prazo não superior a 30 (trinta) dias do vencimento da licença anterior;

b) fixar em lugar bem visível em sua barraca ou banca uma placa com o número identificador, de acordo com modelo a ser estabelecido pela Comissão de Feiras Livres;

c) usar uniforme que for estabelecido pela Comissão de Feiras Livres durante o exercício de suas atividades, sendo obrigatória a colocação do mesmo número da barraca ou banca, na parte da frente, superior e esquerda do uniforme, tanto para o feirante como para os funcionários;

d) acatar as ordens e instruções do pessoal encarregado da fiscalização das Feiras Livres;

e) observar, no tratamento ao público, boa postura e máximo respeito, usando de linguagem atenciosa e conveniente;

f) apregoar suas mercadorias sem vozerio ou algazarra;

g) respeitar a regulamentação estabelecida pelos órgãos públicos quanto a preços e tabelamentos;



Projeto de Lei nº 3.280 - Substitutivo nº 1 - fls. 9.

h) manter rigorosamente limpos e devidamente aferidos os pesos, balanças e medidas indispensáveis ao comércio de seus artigos;

i) não colocar mercadorias fora do limite de sua barraca ou banca;

j) manter indicação dos respectivos preços das mercadorias, de modo a serem vistos com facilidade pelo público;

k) observar o maior asseio, tanto no vestuário como nos utensílios utilizados para suas atividades e também no espaço que ocupar nas feiras livres;

l) Não se negar a vender produtos fracionadamente, nas proporções mínimas que forem fixadas;

m) não sonegar, nem se recusar a vender mercadorias;

n) não lavar nem manipular mercadorias no recinto das feiras livres, ressalvado o § 2º do art. 10, 9ª

o) não utilizar nem danificar árvores e postes existentes nos logradouros para colocação de mostruários ou para qualquer outro fim;

p) descarregar os veículos que conduzirem mercadorias imediatamente após a chegada e colocá-los na situação e ordem que forem determinadas pela fiscalização, sendo o prazo máximo para a descarga de 15 (quinze) minutos;

q) desmontar as bancas e barracas e encaixotar suas mercadorias, antes da entrada dos veículos transportadores ao recinto das feiras ao término destas;

r) exibir a respectiva licença e demais documentos quando solicitados pela fiscalização;

s) não usar jornais, papéis usados ou impressos para embrulhar os gêneros alimentícios que, por contato direto, possam ser contaminados,

t) atirar detritos em recipientes próprios, que deverão, obrigatoriamente, fazer parte de seu equipamento.

*



Projeto de Lei nº 3.280 - Substitutivo nº 1 - fls. 10.

Art. 25^y - Constituem motivos para autuação e penalidades, as infrações abaixo relacionadas:

- a) atraso no pagamento dos tributos;
- b) a sub-locação total ou parcial da barraca ou banca;
- c) a indisciplina, turbulência ou embriaguez do feirante;
- d) desrespeito ao público ou às ordens da Administração;
- e) sofrer, o feirante, de moléstias que o impossibilite a juízo da Comissão de Feiras Livres e após o pronunciamento da autoridade sanitária competente, de exercer sua atividade, ressalvando o disposto no artigo 20 e seu parágrafo 1º;
- f) a reincidência em infração relativa a pesos e medidas bem como a inobservância de qualquer outra disposição legal ou regulamentar;
- g) a condenação pela prática de crime prevista no Código Penal, que pela sua natureza o incompatibilize para o exercício da atividade, uma vez transitada em julgado a sentença condenatória;
- h) a adulteração ou rasura da licença ou documentos relativos as feiras livres;
- i) a venda de artigos cuja comercialização seja proibida;
- j) a falta de revalidação da licença no prazo - pré-estabelecido;
- k) a transferência irregular, arrendamento ou em préstimo da licença;
- l) o feirante que por 6 (seis) vezes consecutivas ou 15 (quinze) alternadas, durante um ano civil, faltar à mesma feira livre, sem apresentar justificativa, julgada convincente pela Comissão de Feiras Livres, será cancelada a licença referente a mesma feira,

*



Projeto de Lei nº 3.280 - Substitutivo nº 1 - fls. 11.

m) deixar de regularizar a situação de seus empregados e prepostos junto a Administração Municipal.

DOS EMPREGADOS E AUXILIARES

Art. 26⁵ - O feirante poderá ter empregados que julgar necessários, desde que subordinados às exigências do artigo 12¹¹ nas suas alíneas a, b, c e f, para cadastramento junto aos setores competentes da Prefeitura.

Art. 27⁴ - O feirante, quanto à observação das leis e regulamentos municipais, responde pelos atos de seus empregados, sendo considerados estes com poderes para receber intimações, notificações e demais ordens administrativas.

DAS PENALIDADES

Art. 28⁷ - Aos infratores incidentes no artigo 25²⁴ e suas alíneas ou a execução de qualquer atitude contrária à presente lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I) Notificação;
- II) Multa;
- III) Apreensão,
- IV) Cassação da licença.

§ 1º - As penalidades acima descritas poderão ser aplicadas isolada ou conjuntamente.

§ 2º - A imposição das penalidades previstas será efetuada de acordo com a gravidade da infração cometida, por intermédio dos setores competentes da Municipalidade ou apreciadas pela Comissão de Feiras Livres para encaminhamento ao Chefe do Executivo para posterior definição.

DAS MULTAS

* Art. 29⁸ - Os feirantes que incorrerem em infrações



Projeto de Lei nº 3.280 - Substitutivo nº 1 - fls. 12. —

a esta lei deverão recolher aos cofres da Prefeitura as multas pré-estabelecidas pela fiscalização, num prazo não superior a 3 (três) dias úteis, a contar da data da autuação, cabendo, entretanto, ao autuado, o direito de recurso à Administração Municipal, que deverá ser concretizado no mesmo prazo, não o desobrigando, entretanto, de fazer o pagamento da mesma, que poderá ser ressarcido, caso seja julgada improcedente.

Parágrafo Único - As multas serão aplicadas obedecendo o seguinte critério:

1º - Multa igual ao valor de uma UF (Unidade Fiscal) vigente na infração inicial,

2º - Nas reincidências - multa igual ao valor de 2 (duas) UF vigentes.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. ²⁹ ~~30~~ - Fica proibido a qualquer servidor, quando em exercício nas feiras livres, efetuar compras, bem como tratar de interesse dos feirantes.

Art. ³⁰ ~~31~~ - Fica proibido o comércio de ambulantes num raio de 200 (duzentos) metros do local da realização das feiras livres.

Art. ³¹ ~~32~~ - As bancas e barracas terão suas metragens e tributações estipuladas através de Decreto do Executivo, após parecer da Comissão de Feiras Livres.

Art. ³² ~~33~~ - Os casos omissos serão resolvidos pelo Chefe do Executivo, mediante parecer da Comissão de Feiras Livres.

Art. ³³ ~~34~~ - Os atuais feirantes terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação da presente lei, para se enquadrarem em suas disposições, sob pena de incorrer nas penalidades desta.

Art. 156



Projeto de Lei nº 3.280 - Substitutivo nº 1 - fls. 13.

Art. 35 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as contidas nas leis nºs 1.862, de 26 de novembro de 1971; 1.893, de 15 de março de 1972; 1.971, de 02 de março de 1973 e 2.061, de 25 de abril de 1974.

Sala das Sessões, 17/abril/1.979

Randal Juliano Garcia



Projeto de Lei nº nº 3.280 - Substitutivo nº 1 - fls. 147

JUSTIFICATIVA

Apresentando o presente Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 3.280, é nossa intenção propor ao Legislativo o exame global de um assunto relevante para a cidade, qual seja o regulamento das feiras livres - o qual encontraria no projeto 3.280 apenas um enfoque parcial, e que terá, assim, no presente substitutivo, tratamento abrangente, mais atualizado e consentâneo com as necessidades da matéria, cuja evolução nos últimos anos autoriza seja feita completa revisão da Lei nº 1.862/71, que regula presentemente a organização e funcionamento das feiras livres no Município.

* * * * *

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Câmara Municipal de Jundiaí - MECANOGRÁFIA

LEI Nº 1862, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1971

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, nos termos do artigo 26, do Decreto Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º - As feiras livres são instituídas para a venda de gêneros alimentícios e outros considerados de primeira necessidade.

Art. 2º - É de atribuição da Comissão de Feiras Livres estudos para a criação, localização, horário de funcionamento, remanejamento, regulamentação e demais eventualidades pertinentes às feiras livres, estudos que serão submetidos à aprovação e sanção do Prefeito do Município.

DAS FEIRAS LIVRES E SUA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º - São condições mínimas indispensáveis para a criação de feiras livres as seguintes, conjuntamente e individualmente consideradas:

- a) - densidade razoável de população;
- b) - localização viável, em condições ambientalmente higiênicas e de fácil condição de limpeza pública;
- c) - interesse da população local;
- d) - interesse da Administração;
- e) - espaços e áreas suficientes para estacionamento, sem prejuízo do trânsito;

§ 1º - É vedada a localização de feiras livres:

- a) - na primeira zona do perímetro urbano;
- b) - nas proximidades de hospitais, estabelecimentos escolares e repartições públicas em geral, onde possam ocorrer prejuízos ao normal funcionamento de tais estabelecimentos.

§ 2º - As feiras livres funcionarão exclusivamente em terreno de propriedade municipal ou do Município.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

FLS. 26
PROC. 14580
116



- Fls. 1 -
(Lei nº 1062)

Oficina Municipal de Jundiaí - MECANOGRÁFIA

públicas, deixando completamente livres os passeios e ruas das residências.

Art. 4º - O horário de funcionamento das feiras livres será das 6,00 às 11 horas.

§ 1º - A montagem e desmontagem das bancas ou barracas não poderão anteceder nem se prolongar por mais de duas horas, respectivamente, do início e término das feiras livres.

§ 2º - É proibida a entrada ou permanência de qualquer veículo no recinto das feiras livres no período estabelecido neste artigo.

Art. 5º - Competirá à Diretoria de Planejamento da Prefeitura do Município a elaboração de plantas cadastrais opinar sobre a conveniência ou não da localização das feiras livres propostas, bem como sobre o número de feirantes que comportará cada feira livre, de acordo com sua categoria e localização.

Art. 6º - A disposição das bancas e barracas nas feiras livres serão ditadas, em cada caso, mediante parecer da Comissão de Feiras Livres, jamais impedindo o livre acesso às residências e estabelecimentos comerciais.

Art. 7º - Os modelos e padrões de bancas e barracas serão estudados e estabelecidos mediante parecer da Comissão de Feiras Livres, conjuntamente com a Diretoria de Planejamento da Prefeitura do Município, dando-se um mínimo de 60 (sessenta) e um máximo de 90 (noventa) dias para exigência de seu uso.

Art. 8º - Não será permitida, nas feiras livres, a venda de carne-verde, exceção feita às aves abatidas que deverão ser acondicionadas em invólucros plásticos transparentes, com indicação da procedência, data do abate e inspeção.

Parágrafo Único - É proibida a venda de miúdos e ras de animais de corte, de qualquer espécie considerada.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

FLS. 27
PROC. 4520



- Fls. 3 -
(Lei nº 1862)

Câmara Municipal de Jundiaí - MECANOGRÁFIA

Art. 9º - A fiscalização nas feiras livres é atribuição da Prefeitura do Município.

Parágrafo Único - A fiscalização sanitária, de competência supletiva do Município, será exercida através de seu médico veterinário.

Art. 10. - As bancas para a venda de pescados de verão serão cobertas com metal inoxidável, devendo a água do degêlo e os resíduos de limpeza do pescado, serem recolhidos em recipientes apropriados.

§ 1º - A venda do pescado em "filet" ou em peletas, só é permitida quando solicitada pelo comprador, devendo ser retalhado em sua presença.

§ 2º - É permitida a venda do pescado congelado, desde que realizada com o uso de equipamentos adequados e aprovados pela Comissão de Feiras Livres.

Art. 11 - Os produtos objeto de comercialização nas feiras livres terão sua enumeração, classificação, designação e condições de venda especificados e regulamentados mediante decreto do Prefeito do Município.

§ 1º - Os ovos deverão ser selecionados e classificados de acordo com a legislação em vigor.

§ 2º - A manteiga, queijo e outros derivados do leite, bem como as margarinas, deverão estar abrigados de toda e qualquer impureza do ambiente, sempre em embalagens originais.

DO LICENCIAMENTO DO FEIRANTE

Art. 12 - As licenças para a comercialização nas feiras livres serão concedidas às pessoas capacitadas para o exercício do comércio, mediante requerimento e apresentação dos seguintes documentos:

- a) - carteira de identidade;
- b) - atestado de antecedentes criminais;
- c) - ficha de saúde fornecida pelo Centro de Saúde

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

FLS. 28
PROC. 14520



- Fls. 4 -
(Lei nº 1862)

Câmara Municipal de Jundiaí - MECANOGRÁFIA

Saúde ou outro órgão da mesma competência, considerado apto para tal fim;

- d) - prova de inscrição no I.N.P.S., como contribuinte;
- e) - fotografias necessárias, em tamanho 3 x 4;
- f) - outros documentos cuja exigência for disciplinada no decreto regulamentar.

Art. 13 - A licença do feirante assegurará o direito a uma matrícula que autoriza o trabalho no máximo em 6 (seis) feiras diversamente localizadas, na semana.

Parágrafo único - A posse de uma matrícula obriga seu titular a exercer pessoalmente as atividades, permitindo-se-lhe o concurso de auxiliares, quando devidamente registrados como contribuintes do I.N.P.S.

Art. 14 - A licença do feirante compreenderá:

- a) - MATRÍCULA - cartão, onde, além do nome, residência e número de inscrição, estarão determinadas as feiras em que poderá comerciar, o início das atividades, tempo de comércio e metragem ocupada;
- b) - COMPROVANTES - carteira de saúde ou equivalente, nos termos do artigo 12;
- c) - RECIBOS DE TRIBUTOS PAGOS - devidos pelo exercício específico das atividades.

Art. 15 - As licenças do feirante deverão ser renovadas anualmente, de acordo com a escala estabelecida, mediante o pagamento dos tributos devidos e prova de quitação do exercício anterior e do Imposto Sindical devido.

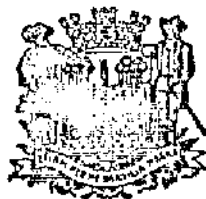
Art. 16 - É vedada a concessão de licença para um mesmo feirante explorar mais de uma barraca em cada feira.

Parágrafo único - As licenças serão intransferíveis, não podendo ser concedidas aos cônjuges dos feirantes nem a sócios de sociedade mercantil, já feirantes.

Art. 17 - As licenças para feirantes poderão ser cassadas em hipóteses de inadimplemento das obrigações.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

FLS. 29
PROCC. 1580



- Fls. 5 -
(Lei nº 1862)

Gênera Municipal de Jundiaí - MECANOGRÁFIA

segundo for previsto em regulamento.

Art. 18. - Só poderão operar nas feiras livres - pessoas e produtores devidamente matriculados na Prefeitura do Município; mediante o pagamento antecipado das respectivas licenças, no mínimo de um trimestre.

§ 1º - O feirante não será obrigado a matricular-se para feiras livres em todos os dias da semana.

§ 2º - Através de requerimento o feirante poderá pedir baixa de qualquer feira livre constante de sua matrícula, sem contudo ter direito à restituição dos tributos recolhidos.

§ 3º - O feirante que operar nas feiras livres sem a devida licença terá sua carga apreendida e removida para a Prefeitura, de onde, não sendo liberada dentro do no máximo oito (8) dias, pela quitação dos tributos e penalidades, será entregue às casas de caridade, à juízo da Comissão de Feiras Livres da Prefeitura do Município.

§ 4º - Em caso de mercadorias altamente perecíveis o prazo máximo será de seis (6) horas.

§ 5º - O feirante que negociar em feira clandestina terá sua licença cancelada, sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores.

§ 6º - O feirante que expuser em sua barraca ou barraca mercadoria cuja venda seja proibida nas feiras livres, além da apreensão das mercadorias e decorrências nesta lei, sofrerá as seguintes penalidades:

- a) - multa igual a 50% (cincoenta por cento) do salário mínimo local, na primeira infração;
- b) - multa em dobro e suspensão das atividades - por 30 (trinta) dias, na segunda infração;
- c) - multa do item "b" e cassação em definitivo da matrícula, na terceira infração.

Art. 19. - Em caso de extravio da licença, deverá o feirante requerer segunda via, pagando a taxa correspondente.

14/5/62

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

FLS. 30
PROC. 14.578
16



- Fls. 6 -
(Lei nº 1862)

Oficina Municipal de Jundiaí - MECANOGRÁFIA

correspondente.

§ 1º - No corpo da licença obtida de acordo com este artigo, constará, obrigatoriamente impressa ou aposta - por carimbo, a inscrição "SEGUNDA VIA".

§ 2º - Enquanto aguarda a expedição da segunda via da licença, o feirante poderá trabalhar com memorando do Diretor da Fazenda Municipal, que lhe permitirá o exercício da atividade até a contra entrega da via requerida.

Art. 20 - Ocorrendo doença grave na pessoa do feirante, comprovada por atestado médico, ser-lhe-á concedido o afastamento, ficando reservados seus respectivos lugares, mediante o pagamento dos tributos devidos à Prefeitura.

Parágrafo Único - No caso previsto neste artigo, o feirante poderá designar um seu preposto, desde que se submeta às exigências do artigo 12 e suas alíneas.

Art. 21 - A licença do feirante é intransferível.

§ 1º - Em caso de falecimento do feirante, sua licença poderá ser transferida, independente de ônus, ao cônjuge sobrevivente e, na sua falta, ao herdeiro mais próximo em linha reta.

§ 2º - Na falta de cônjuge ou herdeiro a transferência poderá ser deferida em favor de pessoa que, comprovadamente a juízo da Comissão de Feiras Livres, tenha vivido sob a dependência econômica do "de cujus".

§ 3º - A transferência de que tratam os parágrafos anteriores, deverá ser requerida no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data do óbito, sob pena de decadência ou cancelamento da licença.

Art. 22 - A Comissão de Feiras Livres poderá fiscalizar, inspecionar os locais das feiras livres, bem como os produtos colocados à venda, relatando as irregularidades observadas ao setor competente da Municipalidade.



Parágrafo Único - Sem prejuízo dos seus direitos, poderá a Comissão designar um de seus membros para designar-se das exigências deste artigo.

Art. 23 - No caso de dissolução da firma social, a licença será cancelada ex-offício.

DAS OBRIGAÇÕES DOS FEIRANTES

Art. 24 - Os feirantes deverão seguir as seguintes prescrições:

- a) - usar uniforme que fôr estabelecido pela Comissão de Feiras Livres, durante as horas em que exercerem suas atividades;
- b) - acatar as ordens e instruções do pessoal encarregado da fiscalização das feiras livres;
- c) - observar, no tratamento com o público, boa postura e máximo respeito, usando de linguagem atenciosa e conveniente;
- d) - apregoar suas mercadorias sem uzerio ou algazarra;
- e) - respeitar a regulamentação estabelecida pelos órgãos públicos quanto a preços e tabelamentos;
- f) - manter rigorosamente limpos e devidamente aferidos os pesos, balanças e medidas indispensáveis ao comércio de seus artigos;
- g) - não colocar mercadorias fora do limite de sua banca ou barraca;
- h) - fixar em lugar bem visível em sua banca, barraca ou veículo, a placa com o nome, número de sua licença e de inscrição fuzendária, de acordo com o modelo estabelecido pela Comissão de Feiras Livres;
- i) - manter, sobre as mercadorias, indicação dos respectivos preços, de modo a serem vistos com facilidade pelo público;
- j) - observar o maior asseio, tanto no vestuário quanto nos utensílios utilizados para suas atividades, como também no espaço que ocupar nas feiras livres;

12/12/62

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 8 -
(Lei nº 1082)

FLS. 30
PROC. 11570
12

Câmara Municipal de Jundiaí - NEGÓCIOS

k) - não se negar a vender produtos frescos que-
mente, nas proporções mínimas que forem fixadas;

l) - não sonegar, nem se recusar a vender mer-
cadorias;

m) - não lavar mercadorias no recinto das fei-
ras livres;

n) - não se utilizar de árvores e postes exis-
tentes nos logradouros para colocação de mostruários ou para
qualquer outro fim;

o) - descarregar os veículos que conduzirem mer-
cadorias imediatamente após a chegada e colocá-los na situação
e ordem que forem determinadas pela fiscalização;

p) - exhibir a respectiva licença e demais docu-
mentos quando solicitados pela fiscalização;

q) - não usar jornais, papéis usados ou outros
para embrulhar os gêneros alimentícios que, por contato
direto, possam ser contaminados;

r) - colocar a balança em local que permita ao
comprador verificar, com facilidade, a exatidão do peso das
mercadorias e mantê-la aferida de acordo com as normas parti-
nentes;

s) - atirar detritos em recipientes próprios.

Art. 25 - Constituem motivos para cassação de
licença para feiras livres:

a) - atraso no pagamento dos tributos e de qual-
quer quantia devida à Prefeitura;

b) - a sublocação total ou parcial da banca ou
barraca;

c) - a indisciplina, turbulência ou embriaguez
habitual do feirante;

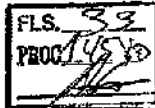
d) - desrespeito ao público e às ordens da Admi-
nistração;

e) - sofrer, o feirante, de moléstia que o im-
possibilite, a juízo da Comissão de Feiras Livres e após o
pronunciamento da autoridade sanitária competente, de exer-
cer sua atividade, ressalvado o disposto no artigo 20 o qual

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 9 -
(Lei nº 1862)



Câmara Municipal de Jundiaí - MECANOGRÁFIA

parágrafo único;

f) - a reincidência em infração relativa a pô - sos e medidas, bem como a inobservância de qualquer outra - disposição legal ou regulamentar, sem prejuízo da imposição de multa ou penalidade correspondente à infração cometida;

g) - a condenação pela prática do crime previsto no Código Penal, que pela sua natureza o incompatibilize para o exercício da atividade, uma vez transitada em julgado a sentença condenatória;

h) - a adulteração ou rasura de licença ou documentos relativos às feiras livres;

i) - a venda de artigos cuja comercialização seja proibida;

j) - a falta de revalidação da matrícula nos prazos pré-estabelecidos;

k) - a transferência irregular, arrendamento ou empréstimo da licença.

Parágrafo único - Com exceção do previsto na letra "e", o feirante que incorrer nas sanções deste artigo - não poderá exercer o comércio nas feiras livres durante os 3 (três) anos imediatamente seguintes à infração.

Art. 26 - O feirante que por 6 (seis) vezes consecutivas ou 15 (quinze) alternadas, durante um ano civil, - faltar à mesma feira livre, sem apresentar justificativa, terá cancelada a licença referente à mesma feira.

DOS EMPREGADOS E AUXILIARES

Art. 27 - O feirante poderá ter os empregados - que julgar necessários, mediante registro dos mesmos na fiscalização da Prefeitura do Município, comprovada a relação - de emprego.

Art. 28 - O registro de empregados deverá ser - feito pelo feirante e está subordinado às exigências do artigo 12.º no que couber.

Art. 29 - O feirante, quanto à observância das

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 10 -
 (L. 1.165)

Câmara Municipal de Jundiaí - MECANOGRÁFIA

leis e regulamentos municipais, respondem pelos atos praticados por empregados e prepostos, sendo êstes considerados prepostos com poderes para receber intimações, notificações e demais ordens administrativas.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 - Fica proibido a qualquer servidor, quando em exercício nas feiras livres, efetuar compras, nem como tratar de interêsse dos feirantes.

Art. 31 - Fica proibido o comércio de ambulantes num raio de 1.000 (mil) metros do local da realização das feiras livres.

Art. 32 - Os casos omissos serão resolvidos pelo chefe do Executivo, mediante parecer da Comissão de Feiras Livres.

Art. 33 - Os atuais feirantes terão o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação da presente lei, para se enquadrarem em suas disposições, sob pena de terem suas licenças canceladas ex-offício.

Art. 34 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as contidas na Lei nº 1165, de 26 de agosto de 1954.

Walmor Barbosa Martins

(WALMOR BARBOSA MARTINS)
 - Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta e um.

(MÁRIO PEREIRA LOPEZ)
 Diretor Administrativo

vb

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Câmara Municipal de Jundiaí - MECANOGRÁFIA

LEI Nº 1893, DE 15 DE MARÇO DE 1972
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,
de acordo com o que decretou a Câ-
mara Municipal, em sessão realizada
no dia 23/02/72, PROMULGA a seguin-
te Lei: -----

Art. 1º - O artigo 34 da Lei Municipal nº 1862,
de 26 de novembro de 1971, passa a vigor com a seguinte re-
dação:

"Art. 34 - Esta lei entrará em vigor a partir
de 1º de março de 1973."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de -
sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrá-
rio.

Walmor Barbosa Martins
(WALMOR BARBOSA MARTINS)
- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Muni-
cípio de Jundiaí, aos quinze dias do mês de março de mil no-
vacentos e setenta e dois.

Mário Pereira Lopes
(MÁRIO PEREIRA LOPES)
Diretor Administrativo

vb

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Câmara Municipal de Jundiaí - MECANOGRÁFIA

LEI Nº 1971, DE 02 DE MARÇO DE 1973

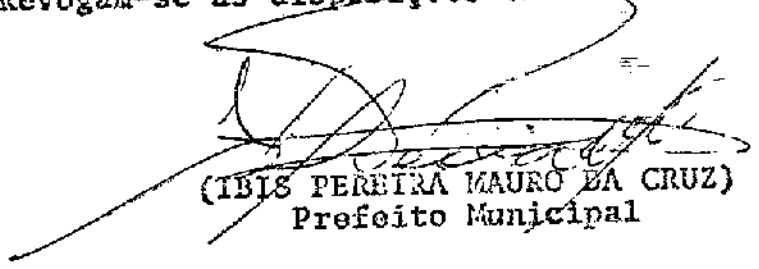
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada - no dia 28/02/73, PROMULGA a seguinte Lei: -----

Art. 1º - O artigo 34 da Lei Municipal nº 1.862, de 26 de novembro de 1971, passa a vigor com a seguinte redação:-

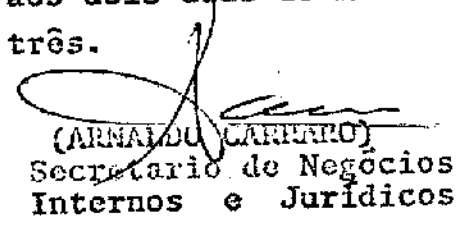
"Art. 34 - Esta lei entrará em vigor a partir do 1º de junho de 1973."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.


(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dois dias do mês de março de mil novecentos e setenta e três.


(ARNALDO CARREIRO)
Secretário de Negócios Internos e Jurídicos

vb



câmara municipal de Jundiaí
S. P.

GABINETE DO PRESIDENTE

Câmara Municipal de Jundiaí - MECANOGRÁFIA

- LEI Nº. 2 061 - de 25 de abril de 1 974 -

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, HENRIQUE VICTÓRIO FRANCO, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos do § 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº. 9, de 31 de dezembro de 1 969, a seguinte lei:


Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº. 1 862, de 26 de novembro de 1 971, passa a vigor com a seguinte redação, revogando o parágrafo único:

"Art. 1º - As feiras livres são instituídas para a venda de gêneros alimentícios de primeira necessidade, frutas, legumes, aves e peixes.

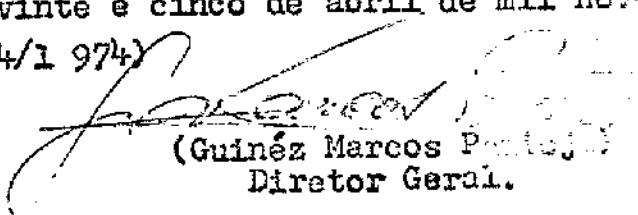
Parágrafo único - Fica assegurado aos feirantes, na data desta lei, licença para comercialização de produtos manufaturados e industrializados, o direito de continuarem obtendo, anualmente, sua respectiva licença, não se permitindo a transferência, exceto a prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 21 da Lei nº. 1 862.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de abril de mil novecentos e setenta e quatro. (25/04/1 974)


(Eng. Henrique Victório Franco)
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de abril de mil novecentos e setenta e quatro. (25/04/1 974)


(Guinéz Marcos Pontes)
Diretor Geral.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

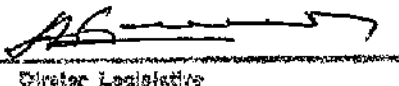
Em 17 de abril de 1979


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 24 de abril de 1979

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.299

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 3.280 PROC. Nº 14.580

De autoria do nobre Vereador Randal Julião Garcia, o Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei 3.280 visa regular o funcionamento das feiras livres em Jundiaí, tratando de sua organização, do licenciamento do feirante, das obrigações dos feirantes, dos empregados e auxiliares, das penalidades, das multas, fixando disposições gerais e revogando especialmente as leis nºs 1.862/71, 1.893/72, 1.971/73 e 2.061/74.

O substitutivo está justificado a fls. 24.

PARECER

1. O presente substitutivo é legal, quanto à iniciativa e à competência. A matéria é de natureza legislativa.
2. Sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Obras e Serviços Públicos e a de Assuntos Gerais.
4. Fazemos restrição, contudo, ao texto do art. 2º, que não nos parece muito preciso. Ao que tudo indica, a intenção do nobre autor do substitutivo é a de deixar a cargo do chefe do Executivo a criação da Comissão de Feiras Livres. Assim, sugerimos nova redação para o art. 2º:

"Art. 2º - A criação, localização, os horários e dias de funcionamento, remanejamento, regulamentação e demais assuntos ligados às feiras livres

Doc. 14.580



Parecer nº 2.299 da A.J. - fls. 2.


serão objeto de estudos por parte da Comissão de Feiras Livres, composta por representantes dos organismos municipais e associações de classe ligadas ao comércio praticado nas feiras livres."

"§ 1º - A Comissão de que trata este artigo será nomeada pelo chefe do Executivo, que regulamentará suas atribuições no prazo de 30 dias."

"§ 2º - A execução dos estudos e deliberações da Comissão de Feiras Livres dependerá de prévia autorização do Prefeito Municipal."

S.m.e.

Jundiaí, 25 de abril de 1.979


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões, em 16.06.79
Procedido

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 3.280

EMENDA Nº 1 ✓

O art. 16 passa a ter esta redação:

"Art. 16. A licença é válida para exploração de
1 (uma) banca em uma única feira, vedada concessão de licença
ao cônjuge ^{ou 2 filhos} de feirante ou a sócio de sociedade feirante para ex-
ploração de banca ou barraca na mesma feira ou noutra."

Sala das sessões, 30-4-1979

Aucônio Tozetto
AUCÔNIO TOZETTO



PREJUDICADA face
a aprovação da
Emenda nº 04-

[Handwritten Signature]
Elisário,
Presidente.
12-06-1979.

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 3.280

EMENDA Nº 2 ✓

O art. 21, acrescido do parágrafo seguinte, passa a ter esta redação:

"Art. 21. É vedada cessão ou transferência de licença.

.....
§ 4º O feirante sem licença terá prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início de vigência desta Lei, para regularizar sua situação."

Sala das sessões, 30-4-1979

[Handwritten Signature]
AUCÔNIO TOZETTO



CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 02 de maio de 1979

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidencia.

AB

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 02 de Maio de 1979

[Signature]

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 02 de maio de 1979

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. [Signature]

para relatar no prazo de 7 dias.

Em 02 de maio de 1979

[Signature]

Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 14580

SUBSTITUTIVO Nº 01 ao Projeto de Lei nº 3 280, de autoria do Vereador Randal Juliano Garcia, que disciplina o funcionamento das feiras livres no Município.

PARECER Nº 368

Subscrevemos em sua íntegra o parecer da Assessoria Jurídica da Casa, sem exceção das restrições aventadas, principalmente no que tange ao texto do artigo 2º.

Desta forma, em atenção à sugestão do ilustre técnico, apresentamos emenda ao artigo 2º:

EMENDA Nº

"Art. 2º - A criação, localização, os horários e dias de funcionamento, remanejamento, regulamentação e demais assuntos ligados às feiras livres serão objeto de estudos por parte da Comissão de Feiras Livres, composta por representantes dos organismos municipais e associações de classe ligadas ao comércio praticado nas feiras livres".

"§ 1º - A Comissão de que trata este artigo será nomeada pelo chefe do Executivo, que regulamentará suas atribuições no prazo de 30 dias."

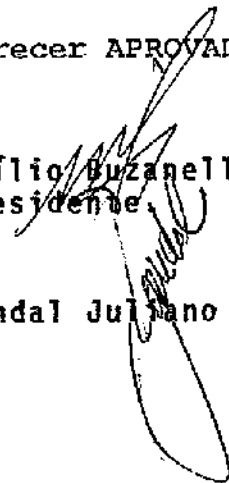
"§ 2º - A execução dos estudos e deliberações da Comissão de Feiras Livres dependerá de prévia autorização do Prefeito Municipal."

Pela tramitação.

Sala das Comissões, 08/maio/1979.

Parecer APROVADO em 22-05-79..


Edmar Correia Dias,
Relator.


Duílio Buzanelli,
Presidente.


Ari Castro Nunes Filho.

* Randal Juliano Garcia.

Tarcísio Germano de Lemos.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
 Sala das Sessões, em 10 maio 1979
 Presidente

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 3 280

EMENDA Nº 03

Nova redação ao artigo 2º:

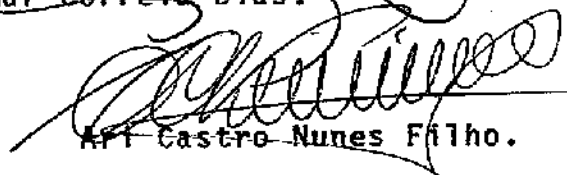
"Art. 2º - A criação, localização, os horários e dias de funcionamento, remanejamento, regulamentação e demais assuntos ligados às feiras livres serão objeto de estudos por parte da Comissão de Feiras Livres, composta por representantes dos organismos municipais e associações da classe ligadas ao comércio praticado nas feiras livres".

"§ 1º - A Comissão de que trata este artigo será nomeada pelo chefe do Executivo, que regulamentará suas atribuições no prazo de 30 dias."

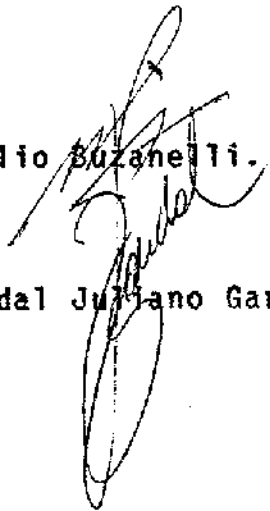
"§ 2º - A execução dos estudos e deliberações da Comissão de Feiras Livres dependerá de prévia autorização do Prefeito Municipal."

Sala das Sessões, 08/maio/1979.


Emar Correia Dias.


Art Castro Nunes Filho.

Duílio Buzanelli.



Randal Julian Garcia.

Tarcísio Germano de Lemos.

*



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões, em 14/06/79
Presidente

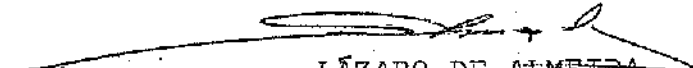
SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 3.280.

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 1 ✓

Acrescente-se, após a expressão "ao cônjuge":

"ou a filho"

Sala das sessões, 5-6-79


LÁZARO DE ALMEIDA

*Requiere-se a
a...
...*

*2. 2.
2.2/7/79*

az



Câmara Municipal de Jundiá
S. P.

REQUERIMENTO N. 566

Sr. Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APROVADO
Sala das Sessões, em 05/06/1979
Randal Juliano Garcia

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, o ADIAMENTO da discussão do SUBSTITUTIVO Nº 01 AO - PROJETO DE LEI Nº 3 280, de minha autoria, para a próxima Sessão Ordinária.

Sala das Sessões, 05/junho/1979.

Randal Juliano Garcia.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
APROVADO	
Sala das Sessões, em	12/06/79
	110.
Presidente	


SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI
Nº 3.280

EMENDA Nº 4

Nova redação ao art. 21: ✓

"A transferência da licença de feirante, só será permitida após três (3) anos, no mínimo, de uso pelo seu titular".

Sala das Sessões, 12-06-1979.


ARIOVALDO ALVES.

X



Câmara Municipal de Jundiá - MECANOGRÁFIA

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
 Diretoria Legislativa

Aprovado em 1ª discussão na Sessão
Ordinária realizada no dia 12 de
junho de 1979

Encaminha a Presidência para despacho.

Em 15 de junho de 1979

AB
 Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 Gabinete do Presidente

A Comissão de
Obras e Serviços Públicos

para emitir parecer, no prazo de 20 dias.

Em 15 de junho de 1979

[Signature]
 Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
 Diretoria Legislativa

Aos 15 de junho de 1979

encaminha ao sr. Presidente da Comissão de
Obras e Serviços Públicos, em cumprimento,
 ao despacho supra.

AB
 Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 Comissão de Obras e Serviços Públicos

Ao Vereador sr. A. Voco

para relatar no prazo de 7 dias.

Em 19 de junho de 1979

[Signature]
 Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FLS. 57
PROC 14580
AB

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 26 de junho de 19 79
recêbi da Comissão de _____
Obras e Serviços Públicos

AB
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de Assuntos Gerais

para emitir parecer no prazo de 20 dias.
Em 27 de junho de 19 79

AB
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 27 de junho de 19 79
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Assuntos Gerais, em cumprimento
ao despacho supra.

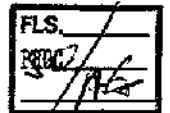
AB
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Assuntos Gerais

Ao Vereador sr. Alves

para relatar no prazo de 7 dias.
Em 07 de 6 de 19 79

AB
Presidente



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROC. Nº 14.580

Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 3.280, de autoria do vereador Randal Juliano Garcia, que disciplina o funcionamento das feiras livres no Município.

PARECER Nº 395

Este projeto se nos afigura de grande importância e o seu aprimoramento vem se verificando através do substitutivo e emendas apresentadas.

É lógico que a matéria engloba assunto de grande complexidade, pois amoldará, ao depois de convertido em lei, dispositivos da Lei nº 1.862/71, que permitirá a transferência da licença de feirante.

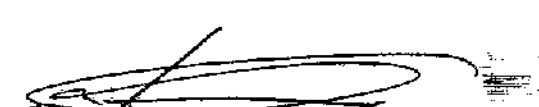
Como pode-se notar a matéria é realmente apaixonante e a cada passo novos obstáculos precisam ser vencidos.

No entanto, ainda que haja pequena margem de erros, no seu contexto geral, englobando-se as emendas, entendemos que a proposição é de grande alcance.

Assim, situamo-nos favoravelmente ao substitutivo e emendas, motivo por que exaramos este parecer.

Pela aprovação.

Sala das Comissões, 21-6-1979.


Lázaro de Oliveira Dorta,
Presidente e relator.

APROVADO EM: 26-6-79.

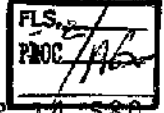

Auçônio Tozetto


Ercílio Carpi


Henrique Victório Franco


Randal Juliano Garcia

MC



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

PROC. Nº 14.580

SUBSTITUTIVO Nº 01 ao PROJETO DE LEI Nº 3 280, de autoria do Vereador Randal Juliano Garcia, que disciplina o funcionamento das feiras livres no Município.

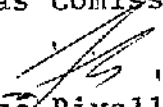
PARECER Nº 409

Enviamos o ofício anexo à Associação Profissional do Comércio Varejista, dos Feirantes e dos Vendedores Ambulantes de Jundiaí, e decorridos mais de trinta dias não recebemos resposta ao solicitado. Entretanto, por informações extra-oficiais, soubemos que membros dessa Associação participaram dos estudos para a elaboração do substitutivo em análise.

Examinando todo seu contexto, depreendemos que a propositura em si apresenta vantagem e deve atender às necessidades da população e também dos feirantes.

Feitas estas considerações opinamos favoravelmente.

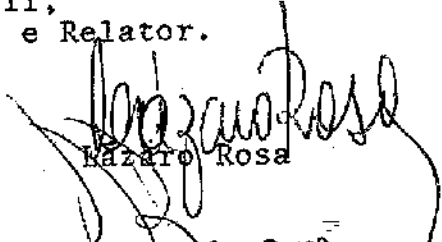
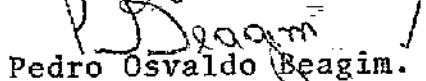
Sala das Comissões, 08-08-79.


José Rivelli,
Presidente e Relator.

Aprovado em 10-8-79


Jorge Roque de Moura

Edmar Correia Dias


Rázaro Rosa

Pedro Osvaldo Beagim.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

c ó p l a



28

junho

79.

VE.06/79/24.

- - -

Ilmo. Sr.

Antonio Guilherme Fracasso,

MD. Presidente da Associação Profissional do Comércio Varejista,
dos Feirantes e dos Vendedores Ambulantes de

Jundiaí.

Tramita nesta Edilidade o Substitutivo nº 01
ao Projeto de Lei nº 280, que disciplina o funcionamento das
feiras livres no Município, conforme fotocópia anexa.

Estando esta propositura na Comissão de Assuntos Gerais, da qual somos Presidente, antes de exarmos parecer sobre esta matéria, solicitamos a valiosa manifestação desta entidade de classe a respeito do referido substitutivo.

Aguardando breve pronunciamento de V.Sa. que servirá para o aprimoramento do exame da proposição, subcrevemo-nos com elevada estima e real apreço.

José Rivelli,
Vereador - ARENA,
Presidente da Comissão de
Assuntos Gerais.



Câmara Municipal de Jundiaí
S. P.

REQUERIMENTO N. 622

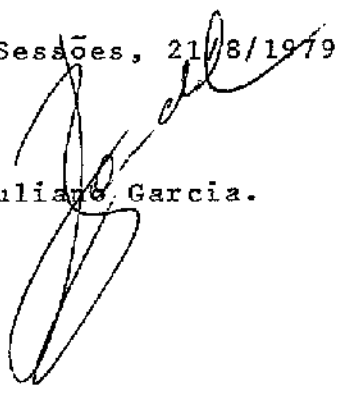
Sr. Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, o ADIAMENTO da discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 3 280, de minha autoria, para a próxima Sessão Ordinária.

Sala das Sessões, 21/08/1979.

Randal Julião Garcia.

Julião Garcia



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões, em 21/08/1979
Presidente *[Signature]*

*



Câmara Municipal de Jundiaí
S. P.

REQUERIMENTO N. 636

Sr. Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões, em 28.08.79
Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, PREFERÊNCIA para a discussão e votação do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 3.280, de minha autoria, na Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 28/ agosto/ 1979

Randal Juliano Garcia

[Handwritten signatures and initials, including 'Randal Juliano Garcia' and others, with numbers 1-12 written next to them.]



SUBSTITUTIVO Nº 1 ao PROJETO DE LEI Nº 3.280

EMENDA Nº 5

Acrescente-se onde couber:

Art. - Fica a Comissão de Feiras-Livres obrigada a apresentar ao chefe do Executivo e à Câmara Municipal um estudo-relatório, a respeito da viabilidade da instalação das feiras-livres em próprios públicos, devendo constar de tal relatório a localização dos imóveis de interesse comum entre feirantes, consumidores e a municipalidade.

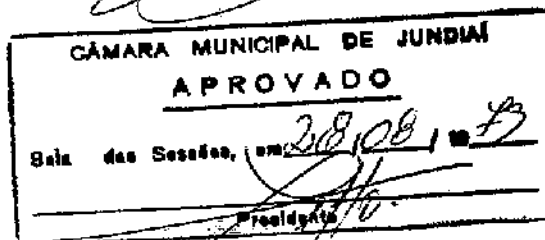
§ 1º - Fica estabelecido o prazo de seis meses, a contar da vigência desta lei, para a realização e apresentação do estudo-relatório.

§ 2º - O não cumprimento do estabelecido no "caput" deste artigo e § 1º implicará na imediata exoneração dos membros da comissão, devendo, neste caso, o chefe do Executivo tomar as providências legais cabíveis, e nomear novos membros, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sala das Sessões, 28/agosto/1.979

Ariovaldo Alves

Randal Juliano Garcia





SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 3.280

EMENDA Nº 6 ✓

A letra "e" do art. 12 passa a ter esta redação:

"e) Prova de quitação sindical, referente ao ano em curso, do Sindicato do Comércio Varejista dos Feirantes e Vendedoras Ambulantes de Jundiaí; e"

Sala das sessões, 28-8-1979


JOSE RIVELLI





SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 3.280

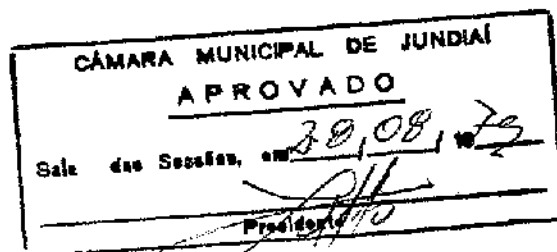
EMENDA Nº 7

O art. 16, com a redação dada pela EMENDA Nº 1, fica modificado na forma seguinte:

"Art. 16. É vedada a concessão de licença para um mesmo feirante explorar mais de uma barraca ou banca em cada feira, por dia e no mesmo horário ou em feiras em locais diversos dentro do Município."

Sala das sessões, 28-8-79

Antonio Tozetto
ANTÔNIO TOZETTO





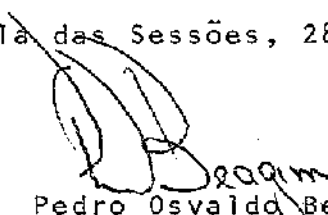
SUBSTITUTIVO Nº 1 ao PROJETO DE LEI Nº 3.280

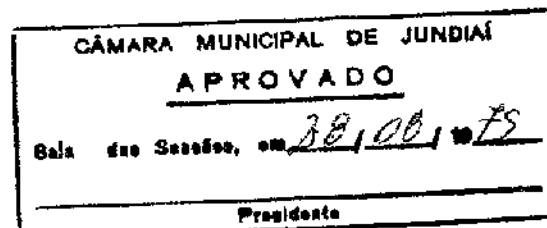
EMENDA Nº 8

O parágrafo único do art. 8º transforma-se em § 1º
e acrescenta-se o seguinte parágrafo:

"§ 2º - Será permitida também a venda de aves retalha-
das, inclusive suas vísceras, desde que embaladas previamente
em envólucros plásticos, transparentes."

Salá das Sessões, 28/agosto/1.979


Pedro Osvaldo Beagim





CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões, em 28/08/1979
Presidente

SUBSTITUTIVO Nº 1 ao PROJETO DE LEI Nº 3.280

EMENDA Nº 9

Suprima-se a letra "b" do § 1º do art. 3º.

JUSTIFICATIVA

Tal supressão é necessária em vista do disposto no art. 5º.

EMENDA Nº 10

Suprima-se o art. 4º.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões, em 28/08/1979
Presidente

JUSTIFICATIVA

Tal supressão se faz necessária em vista do disposto no parágrafo único do art. 2º.

Sala das Sessões, 28/agosto/1.979

Tarcísio Germano de Lemos



SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 3.280

EMENDA Nº 11 ✓

O § 2º do art. 3º passa a ter esta redação:

"§ 2º As feiras livres funcionarão de preferência em terrenos de propriedade municipal ou no leito das vias públicas."

Sala das sessões, 28-8-79


LÁZARO DE ALMEIDA

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões, em 28/08/79

Presidente

AZ



SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 3.280

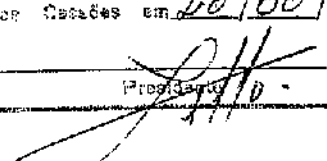
EMENDA Nº 12 ✓

O art. 8º passa a ter esta redação:

"Art. 8º A venda de carnes verdes e vísceras nas feiras livres somente será permitida sobre balcão metálico inoxidável, com a mercadoria acondicionada ou coberta - por vidro ou plástico."

Sala das Sessões, 28-8-79.


Lázaro de Almeida.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
REJEITADO	
Sala das Sessões em	28/08/1979
Procedente	

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

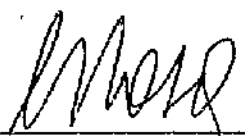
101ª SESSÃO ORDINÁRIA

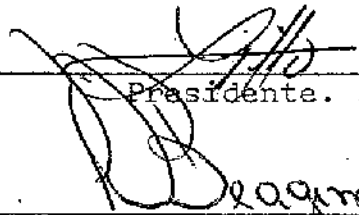
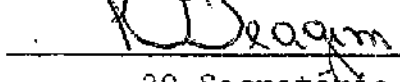
Câmara Municipal de Jundiaí - MECANOGRÁFIA

- DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº
- DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº
- DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ..
- VETO AO PROJETO DE LEI Nº
- MÓÇÃO Nº
- SUBSTITUTIVO Nº
- EMENDA Nº 05 Proj. Lei 3280
- REQUERIMENTO Nº

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares	X		
2 - Ari Castro Nunes Filho	X		
3 - Ariovaldo Alves	X		
4 - Auçonio Tozetto	X		
5 - Duílio Buzaneli	X		
6 - Francisco de Paula W. BERTAZONI	X		
7 - Elio Zillo	Presidência		
8 - Ercilio Carpi	X		
9 - Henrique Victório Franco	X		
10 - Jorge Roque de Moura	X		
11 - José Rivelli			X
12 - Lázaro de Almeida	X		
13 - Lázaro de Oliveira Dorta	X		
14 - Lázaro Rosa	X		
15 - Pedro Osvaldo Beagim	X		
16 - Randal Juliano Garcia	X		
17 - Tarcísio Germano de Lemos	X		
TOTAL			

Sala das Sessões, em 28/8/79


 1º Secretário.


 Presidente.

 2º Secretário.

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

101ª SESSÃO Ordinária

Câmara Municipal de Jundiaí - MECANOGRÁFIA

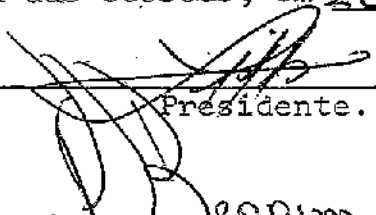
- DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº
- DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº
- DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº..
- VETO AO PROJETO DE LEI Nº
- MOÇÃO Nº
- SUBSTITUTIVO Nº
- EMENDA Nº 06 Proj. de Lei 3580
- REQUERIMENTO Nº

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares	X		
2 - Ari Castro Nunes Filho	X		
3 - Arivaldo Alves	X		
4 - Auçonio Tozetto	X		
5 - Duílio Buzaneli	X		
6 - Marcelo Correia Dias W. BERTAZZONI	X		
7 - Elio Zillo	Presidência		
8 - Ercilio Carpi	X		
9 - Henrique Victório Franco	X		
10 - Jorge Roque de Moura	X		
11 - José Rivelli	X		
12 - Lázaro de Almeida	X		
13 - Lázaro de Oliveira Dorta	X		
14 - Lázaro Rosa	X		
15 - Pedro Osvaldo Beagim	X		
16 - Randal Juliano Garcia	X		
17 - Tarcísio Germano de Lemos	X		
TOTAL			


Sala das Sessões, em 28/8/79



 1º Secretário.



 Presidente.



 2º Secretário.

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

101ª SESSÃO Ordinária

Câmara Municipal de Jundiá - MECANOGRAFIA

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº
 DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº
 DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº...
 VETO AO PROJETO DE LEI Nº
 MOÇÃO Nº
 SUBSTITUTIVO Nº
 EMENDA Nº 07. Proj. Lei 3280
 REQUERIMENTO Nº

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares	X		
2 - Ari Castro Nunes Filho	X		
3 - Ariovaldo Alves	X		
4 - Auçonio Tozetto	X		
5 - Duílio Buzaneli	X		
6 - Emerson W. Bertazoni	X		
7 - Elio Zillo			
8 - Ercilio Carpi	X		
9 - Henrique Victório Franco	X		
10 - Jorge Roque de Moura	X		
11 - José Rivelli	X		
12 - Lázaro de Almeida	X		
13 - Lázaro de Oliveira Dorta	X		
14 - Lázaro Rosa	X		
15 - Pedro Osvaldo Beagim	X		
16 - Randal Juliano Garcia	X		
17 - Tarcísio Germano de Lemos	X		
TOTAL			

Sala das Sessões, em 28/8/79

Emerson
1º Secretário.

Beagim
Presidente.
2º Secretário.

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

101ª SESSÃO Ordinária

Câmara Municipal de Jundiá - MECANOGRAFIA

- DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº
- DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº
- DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.. ..
- VETO AO PROJETO DE LEI Nº
- MOÇÃO Nº
- SUBSTITUTIVO Nº
- EMENDA Nº 08 Proj. de Lei 3.280
- REQUERIMENTO Nº

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares			X
2 - Ari Castro Nunes Filho			X
3 - Ariovaldo Alves	X		
4 - Auçonio Tozetto			X
5 - Duílio Buzaneli	X		
6 - Edmar Correia Dias <i>W. BERTASUONI</i>	X		
7 - Elio Zillo	<i>Presidência</i>		
8 - Ercilio Carpi	X		
9 - Henrique Victório Franco	X		
10 - Jorge Roque de Moura	X		
11 - José Rivelli	X		
12 - Lázaro de Almeida			X
13 - Lázaro de Oliveira Dorta	X		
14 - Lázaro Rosa	X		
15 - Pedro Osvaldo Beagim	X		
16 - Randal Juliano Garcia	X		
17 - Tarcísio Germano de Lemos	X		
TOTAL			

Sala das Sessões, em 28/8/79

[Handwritten signature]
 1º Secretário.

[Handwritten signature]
 Presidente.
[Handwritten signature]
 2º Secretário.

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

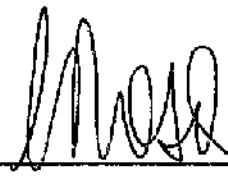
101ª SESSÃO ORDINÁRIA



Câmara Municipal de Jundiaí - MECANOGRÁFIA

- DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº
- DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº
- DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- VETO AO PROJETO DE LEI Nº
- MOÇÃO Nº
- SUBSTITUTIVO Nº
- EMENDA Nº 09 Proj. Lei 3.280
- REQUERIMENTO Nº

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares	X		
2 - Ari Castro Nunes Filho	X		
3 - Ariovaldo Alves	X		
4 - Auçonio Tozetto	X		
5 - Duílio Buzaneli	X		
6 - Waldemar Bert WALDEMAR BERT	X		
7 - Elio Zillo	Presidência		
8 - Ercilio Carpi	X		
9 - Henrique Victório Franco	X		
10 - Jorge Roque de Moura	X		
11 - José Rivelli	X		
12 - Lázaro de Almeida	X		
13 - Lázaro de Oliveira Dorta	X		
14 - Lázaro Rosa	X		
15 - Pedro Osvaldo Beagim	X		
16 - Randal Juliano Garcia	X		
17 - Tarcísio Germano de Lemos	X		
TOTAL			

Sala das Sessões, em 28 10 179


 1º Secretário:


 Presidente.

 2º Secretário.

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL


101ª SESSÃO ORDINÁRIA

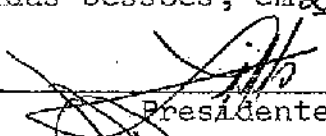

Câmara Municipal de Jandira - MECANOGRÁFIA

- DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº
- DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº
- DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ..
- VETO AO PROJETO DE LEI Nº
- MOÇÃO Nº
- SUBSTITUTIVO Nº
- EMENDA Nº 10... PROJ. DE LEI 3280
- REQUERIMENTO Nº

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares	X		
2 - Ari Castro Nunes Filho	X		
3 - Ariovaldo Alves	X		
4 - Auçonio Tozetto	X		
5 - Duílio Buzaneli	X		
6 - Edmar Correia Dias WALDEMAR BERTAZ	X		
7 - Elio Zillo	Presidência		
8 - Ercilio Carpi	X		
9 - Henrique Victório Franco	X		
10 - Jorge Roque de Moura	X		
11 - José Rivelli	X		
12 - Lázaro de Almeida	X		
13 - Lázaro de Oliveira Dorta	X		
14 - Lázaro Rosa	X		
15 - Pedro Osvaldo Beagim	X		
16 - Randal Juliano Garcia	X		
17 - Tarcísio Germano de Lemos	X		
TOTAL			

Sala das Sessões, em 28/8/79


1º Secretário.


Presidente.

2º Secretário.

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

101ª SESSÃO ORDINÁRIA

Câmara Municipal de Jandara - MECANOGRÁFIA

- DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº
- DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº
- DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ..
- VETO AO PROJETO DE LEI Nº
- MOÇÃO Nº
- SUBSTITUTIVO Nº
- EMENDA Nº 11 Proj. de lei 3280
- REQUERIMENTO Nº

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares	X		
2 - Ari Castro Nunes Filho	X		
3 - Ariovaldo Alves	X		
4 - Auçonio Tozetto	X		
5 - Duílio Buzaneli	X		
6 - Waldemar Bertazzoni WALDEMAR BERTAZZONI	X		
7 - Elio Zillo	Presidência		
8 - Ercilio Carpi	⊗		X
9 - Henrique Victório Franco	X		
10 - Jorge Roque de Moura	X		
11 - José Rivelli	X		
12 - Lázaro de Almeida	X		
13 - Lázaro de Oliveira Dorta	X		
14 - Lázaro Rosa	X		
15 - Pedro Osvaldo Beagim	X		
16 - Randal Juliano Garcia	X		
17 - Tarcísio Germano de Lemos	X		
TOTAL			

Sala das Sessões, em 28/8/79

Mesa
1º Secretário.

Beagim
Presidente.
2º Secretário.

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

101ª SESSÃO ORDINÁRIA

Câmara Municipal de Jundiaí - MECANOGRAFIA

- DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº
- DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº
- DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº..
- VETO AO PROJETO DE LEI Nº
- MOÇÃO Nº
- SUBSTITUTIVO Nº
- EMENDA Nº 12. Proj. lei 3280
- REQUERIMENTO Nº

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares			X
2 - Ari Castro Nunes Filho			X
3 - Ariovaldo Alves			X
4 - Auçonio Tozetto			X
5 - Duílio Buzaneli			X
6 - Edmar Correia Dias <i>W. Bertazzoni</i>			X
7 - Elio Zillo			
8 - Ercilio Carpi	<i>Absteve-se</i>		X
9 - Henrique Victório Franco	<i>Absteve-se</i>		
10 - Jorge Roque de Moura			X
11 - José Rivelli	X		
12 - Lázaro de Almeida	X		
13 - Lázaro de Oliveira Dorta	<i>Absterho-se</i>		
14 - Lázaro Rosa			X
15 - Pedro Osvaldo Beagim	<i>Absteve-se</i>		
16 - Randal Juliano Garcia			X
17 - Tarcísio Germano de Lemos			X
TOTAL			

Sala das Sessões, em 28/8/79

[Signature]
1º Secretário.

[Signature]
Presidente.
[Signature]
2º Secretário.

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

101ª SESSÃO Ordinária

Câmara Municipal de Jundiaí - MECANOGRÁFIA

- DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº
- DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº
- DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ..
- VETO AO PROJETO DE LEI Nº
- MOÇÃO Nº
- SUBSTITUTIVO Nº 01 ao Proj. Lei 9280
- EMENDA Nº
- REQUERIMENTO Nº

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares	X		
2 - Ari Castro Nunes Filho	X		
3 - Anivaldo Alves	X		
4 - Auonio Tozetto	X		
5 - Duílio Buzaneli :	X		
6 - Edmar Correia Dias W. BERTAZZONI	X		
7 - Elio Zillo	Presidência		
8 - Ercilio Carpi	X		
9 - Henrique Victório Franco	X		
10 - Jorge Roque de Moura	X		
11 - José Rivelli	X		
12 - Lázaro de Almeida	X		
13 - Lázaro de Oliveira Dorta	X		
14 - Lázaro Rosa	X		
15 - Pedro Osvaldo Beagim	X		
16 - Randal Juliano Garcia	X		
17 - Tarcísio Germano de Lemos	X		
TOTAL			

Sala das Sessões, em 28/8/79

Messi
 1º Secretário.

[Signature]
 Presidente.
[Signature]
 2º Secretário.



PROJETO DE LEI Nº 3.280

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:

Art. 1º - As feiras livres são instituídas para a venda de gêneros alimentícios de primeira necessidade, frutas, hortaliças, aves e peixes.

Parágrafo único - Fica assegurado aos feirantes que já possuem na data desta Lei, licença para comercialização de produtos manufaturados e industrializados, o direito de continuarem revalidando anualmente suas licenças.

Art. 2º - A criação, localização, os horários e dias de funcionamento, remanejamento, regulamentação e demais assuntos ligados às feiras livres serão objeto de estudos por parte da Comissão de Feiras Livres, composta por representantes dos organismos municipais e associações de classe ligadas ao comércio praticado nas feiras livres.

§ 1º - A Comissão de que trata este artigo será nomeada pelo chefe do Executivo, que regulamentará suas atribuições no prazo de trinta (30) dias.

§ 2º - A execução dos estudos e deliberações da Comissão de Feiras Livres dependerá de prévia autorização do Prefeito Municipal.

DAS FEIRAS LIVRES E SUA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º - São condições mínimas indispensáveis para a criação de feiras livres as seguintes, conjunta ou individualmente consideradas:

- a) densidade razoável de população;
- b) localização viável, em condições absolutamente higiênicas e de fácil condição de limpeza pública posterior;
- c) interesse da administração;
- d) espaços e áreas suficientes para carga e descarga, estacionamento, sem prejuízo do trânsito normal.



§ 1º - É vedada a localização de feiras livres:
a) na primeira zona do perímetro urbano, ficando assegurado às já existentes sua continuação, quando analisada pela Comissão de Feiras Livres e julgada de interesse público pela Administração Municipal.

§ 2º - As feiras livres funcionarão de preferência em terrenos de propriedade municipal ou no leito das vias públicas.

§ 3º - As entradas e saídas de residências, casas comerciais e industriais deverão ficar completamente livres, para o acesso de pessoas.

Art. 4º - Competirá à Comissão de Feiras Livres a elaboração de plantas cadastrais, opinar sobre a conveniência ou não da localização das feiras livres, bem como sobre o número de feirantes que comportará cada feira livre, de acordo com sua categoria e localização, sempre definidos mediante decreto do Executivo Municipal.

Art. 5º - A disposição das bancas ou barracas nas feiras livres será ditada, em cada caso, mediante parecer da Comissão de Feiras Livres, respeitando-se os parágrafos do art. 3º.

Art. 6º - Os modelos e padrões de barracas ou bancas serão moldados e estabelecidos segundo parecer da Comissão de Feiras Livres, aproveitando-se, o máximo possível as já existentes e dando-se um prazo máximo de 30 (trinta) dias para que se estabeleçam os padrões exigidos pela lei.

Art. 7º - Não será permitida nas feiras livres a venda de carnes verdes e vísceras de qualquer espécie considerada.

§ 1º - Será permitida a venda de aves abatidas, desde que acondicionadas em invólucros plásticos, transparentes, com indicação da procedência, data do abate e inspeção, proibindo-se o seu retalhamento em quaisquer circunstâncias.

§ 2º - Será permitida também a venda de aves retalhadas, inclusive suas vísceras, desde que embaladas previamente em invólucros plásticos, transparentes.



Art. 8º - A fiscalização das feiras livres é atribuição da Prefeitura do Município.

Art. 9º - As bancas para a venda de pescados deverão ser revestidas com material inoxidável, devendo a água do degelo e resíduos de limpeza do pescado serem recolhidos em recipientes apropriados.

§ 1º - As bancas referidas neste artigo deverão ser localizadas em área que permita maior facilidade para a limpeza pública.

§ 2º - A venda do pescado em "filet" ou em postas será permitida quando solicitada pelo comprador, devendo ser retalhado em sua presença.

§ 3º - É permitida a venda de pescado congelado, desde que realizada com o uso de equipamentos adequados e aprovados pela Comissão de Feiras Livres.

Art. 10 - Os produtos objeto de comercialização nas feiras livres terão sua enumeração, classificação, disposição e condições de venda, especificadas de acordo com legislação vigente.

Parágrafo único - A manteiga, queijo e outros derivados do leite, bem como as margarinas, deverão estar abrigados de toda e qualquer impureza do ambiente, sempre em embalagens originais.

DO LICENCIAMENTO DO FEIRANTE

Art. 11 - As licenças para a comercialização nas feiras livres serão concedidas às pessoas capacitadas para o exercício do comércio, mediante requerimento e apresentação dos seguintes documentos:

- a) Carteira de Identidade;
- b) Atestado de antecedentes criminais;
- c) Ficha de saúde fornecida pelo Centro de Saúde local ou outro órgão de mesma competência, considerado apto para tal fim;
- d) Prova de Inscrição na Fazenda Estadual ou Inscrição de Produtor;



e) Prova de quitação sindical, referente ao ano em curso, do Sindicato do Comércio Varejista dos Feirantes e Vendedores Ambulantes de Jundiá; e

f) Duas fotografias recentes - 3x4.

Art. 12 - A licença de feirante assegurará o direito a uma única matrícula que autoriza o trabalho, no máximo em 6 (seis) feiras na semana, diversamente localizadas e deverá estabelecer-se sempre nos mesmos locais designados pela fiscalização municipal.

Parágrafo único - A posse de uma matrícula obriga seu titular a exercer pessoalmente as atividades, aceitando-se sua ausência desde que justificada, permitindo-se-lhe o curso de auxiliares devidamente credenciados.

Art. 13 - A licença do feirante compreenderá:

a) MATRÍCULA: cartão, onde, além do nome, residência e número de inscrição, estarão determinadas as feiras em que poderá comercializar, início das atividades, ramo de comércio e metragem ocupada;

b) COMPROVANTES: carteira de saúde ou equivalente, nos termos do art. 12,

c) RECIBO DE TRIBUTOS PAGOS: devidos pelo exercício específico das atividades.

Art. 14 - As licenças de feirante deverão ser revalidadas anualmente, de acordo com a escala estabelecida, mediante o pagamento dos tributos devidos, prova de quitação anterior, imposto sindical devidamente recolhido e prova de capacidade funcional atualizada.

Art. 15 - É vedada a concessão de licença para um mesmo feirante explorar mais de uma barraca ou banca em cada feira, por dia e no mesmo horário ou em feiras em locais diversos dentro do Município.

Art. 16 - As licenças para feirantes poderão ser cassadas em hipótese de não cumprimento das obrigações previstas em regulamento.

Art. 17 - São poderão operar nas feiras livres comerciantes devidamente matriculados na Prefeitura do Município, mediante o pagamento das contribuições municipais incidentes e de acordo com Decreto Regulamentar.



§ 1º - O feirante não será obrigado a matricular-se para todas as feiras da semana, porém, não será efetuado desconto referente ao valor total dos tributos a serem pagos.

§ 2º - Não constando em sua matrícula determinada feira, por opção do próprio feirante, este não terá direito de frequentá-la independentemente de haver recolhido o tributo total.

§ 3º - Através de requerimento, o feirante poderá pedir baixa de qualquer feira livre constante de sua matrícula, sem contudo ter direito à restituição dos tributos recolhidos.

§ 4º - O feirante que operar nas feiras livres sem a devida licença terá sua carga apreendida e removida para a Prefeitura, de onde, não sendo retirada dentro de no máximo 10 (dez) dias pela quitação das obrigações tributárias, será levada a venda em Hasta Pública não sendo gênero alimentício, e em caso contrário, os produtos apreendidos serão entregues à casas de caridade, a juízo da Comissão de Feiras Livres, e em caso de mercadorias altamente perecíveis o prazo máximo será de 6 (seis) horas.

§ 5º - Fica proibido ao feirante negociar em feiras não constantes na sua matrícula, ou incorrerá nas penalidades da lei.

§ 6º - O feirante que expuser em sua barraca ou banca, mercadorias cuja venda seja proibida nas feiras livres, além da apreensão das mercadorias estará sujeito às penalidades previstas no art. 27.

Art. 18 - Em caso de extravio da licença, deverá o feirante requerer a segunda via, pagando as taxas correspondentes.

§ 1º - No corpo da licença obtida de acordo com este artigo constará, obrigatoriamente, impressa ou aposta por carimbo, a inscrição "SEGUNDA VIA".

§ 2º - Enquanto aguarda a expedição da segunda via de licença, o feirante poderá trabalhar com memorando do Secretário das Finanças Municipais, que permitirá o exercício da atividade até a contra entrega da via requerida.



Art. 19 - Ocorrendo doença na pessoa do feirante, ser-lhe-á concedido o afastamento, ficando reservados seus respectivos lugares, mediante o pagamento dos tributos à Prefeitura e apresentação de comprovante médico que ateste o período de afastamento.

§ 1º - No caso previsto neste artigo, o feirante poderá designar um seu preposto que atuará durante o afastamento do titular, desde que se submeta às exigências do artigo 11 e suas alíneas.

§ 2º - O preposto assim designado compromete-se a liberar o local por ele ocupado a partir do momento em que fique estabelecido o afastamento em definitivo do titular.

Art. 20 - A transferência da licença de feirante, só será permitida após 3 (tres) anos, no mínimo, de uso pelo seu titular.

§ 1º - Em caso de falecimento ou aposentadoria do feirante, sua licença e inscrição poderão ser transferidas, independentemente de ônus ao cônjuge sobrevivente e, na sua falta, a um dos herdeiros mais próximos, assegurando-se-lhes o direito de continuidade de uso do mesmo local.

§ 2º - Na falta de cônjuge ou herdeiro, a transferência poderá ser deferida em favor de pessoa que, comprovadamente, a juízo da Comissão de Feiras Livres, tenha vivido sob a dependência econômica do titular, desde que constante em sua Carteira de Trabalho.

§ 3º - A transferência de que tratam os parágrafos anteriores deverá ser requerida no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data do óbito ou aposentadoria, sob pena de de cadência ou cancelamento da licença.

Art. 21 - Os membros da Comissão de Feiras Livres poderão fiscalizar e inspecionar os locais de realização das feiras, bem como os produtos colocados a venda, relatando as irregularidades observadas aos setores competentes da municipalidade para a imposição da penalidade devida.

Parágrafo único - Sem prejuízo desses direitos, poderá a Comissão designar um de seus membros para a execução das exigências deste artigo.



Art. 22 - No caso de dissolução da firma social, a licença será cancelada ex-offício.

DAS OBRIGAÇÕES DOS FEIRANTES

Art. 23 - Os feirantes deverão obedecer às seguintes prescrições:

a) no caso de revalidação de licença, efetuar a em prazo não superior a 30 (trinta) dias do vencimento da licença anterior;

b) fixar em lugar bem visível em sua barraca ou banca uma placa com o número identificador, de acordo com modelo a ser estabelecido pela Comissão de Feiras Livres;

c) usar uniforme que for estabelecido pela Comissão de Feiras Livres durante o exercício de suas atividades, sendo obrigatória a colocação do mesmo número da barraca ou banca, na parte da frente, superior e esquerda do uniforme, tanto para o feirante como para os funcionários;

d) acatar as ordens e instruções do pessoal encarregado da fiscalização das Feiras Livres;

e) observar, no tratamento ao público, boa postura e máximo respeito, usando de linguagem atenciosa e conveniente;

f) apregoar suas mercadorias sem vozerio ou algazarra;

g) respeitar a regulamentação estabelecida pelos órgãos públicos quanto a preços e tabelamentos;

h) manter rigorosamente limpos e devidamente aferidos os pesos, balanças e medidas indispensáveis ao comércio de seus artigos;

i) não colocar mercadorias fora do limite de sua barraca ou banca;

j) manter indicação dos respectivos preços das mercadorias, de modo a serem vistos com facilidade pelo público;

k) observar o maior asseio, tanto no vestuário como nos utensílios utilizados para suas atividades e também no espaço que ocupar nas feiras livres;



l) não se negar a vender produtos fracionadamente, nas proporções mínimas que forem fixadas;

m) não sonegar, nem se recusar a vender mercadorias;

n) não lavar nem manipular mercadorias no recinto das feiras livres, ressalvado o § 2º do art. 9º;

o) não utilizar nem danificar árvores e postes existentes nos logradouros para colocação de mostruários ou para qualquer outro fim;

p) descarregar os veículos que conduzirem mercadorias imediatamente após a chegada e colocá-los na situação e ordem que forem determinadas pela fiscalização, sendo o prazo máximo para a descarga de 15 (quinze) minutos;

q) desmontar as bancas e barracas e encaixotar suas mercadorias, antes da entrada dos veículos transportadores ao recinto das feiras ao término destas;

r) exhibir a respectiva licença e demais documentos quando solicitados pela fiscalização;

s) não usar jornais, papéis usados ou impressos para embrulhar os gêneros alimentícios que, por contato direto, possam ser contaminados,

t) atirar detritos em recipientes próprios, que de verão, obrigatoriamente, fazer parte de seu equipamento.

Art. 24 - Constituem motivos para autuação e penalidades, as infrações abaixo relacionadas:

a) atraso no pagamento dos tributos;

b) a sub-locação total ou parcial da barraca ou banca;

c) a indisciplina, turbulência ou embriaguez do feirante;

d) desrespeito ao público ou às ordens da Administração;

e) sofrer, o feirante, de moléstias que o impossibilite a juízo da Comissão de Feiras Livres e após o pronunciamento da autoridade sanitária competente, de exercer sua atividade, ressalvando o disposto no artigo 19 e seu parágrafo 1º;

f) a reincidência em infração relativa a pesos e medidas bem como a inobservância de qualquer outra disposição legal ou regulamentar;



- g) a condenação pela prática de crime prevista no Código Penal, que pela sua natureza o incompatibilize para o exercício da atividade, uma vez transitada em julgado a sentença condenatória;
- h) a adulteração ou rasura da licença ou documentos relativos as feiras livres;
- i) a venda de artigos cuja comercialização seja proibida;
- j) a falta de revalidação da licença no prazo pré-estabelecido;
- k) a transferência irregular, arrendamento ou empréstimo da licença;
- l) o feirante que por 6 (seis) vezes consecutivas ou 15 (quinze) alternadas, durante um ano civil, faltar à mesma feira livre, sem apresentar justificativa, julgada convincente pela Comissão de Feiras Livres, será cancelada a licença referente a mesma feira,
- m) deixar de regularizar a situação de seus empregados e prepostos junto a Administração Municipal.

DOS EMPREGADOS E AUXILIARES

Art. 25 - O feirante poderá ter empregados que julgar necessários, desde que subordinados às exigências do artigo 11 nas suas alíneas a, b, c, e f, para cadastramento junto aos setores competentes da Prefeitura.

Art. 26 - O feirante, quanto à observação das leis e regulamentos municipais, responde pelos atos de seus empregados, sendo considerados estes com poderes para receber intimações, notificações e demais ordens administrativas.

DAS PENALIDADES

Art. 27 - Aos infratores incidentes no artigo 24 e suas alíneas ou a execução de qualquer atitude contrária à presente lei serão aplicadas as seguintes penalidades:



- I) Notificação;
- II) Multa;
- III) Apreensão,
- IV) Cassação da licença.

§ 1º - As penalidades acima descritas poderão ser aplicadas isolada ou conjuntamente.

§ 2º - A imposição das penalidades previstas será efetuada de acordo com a gravidade da infração cometida, por intermédio dos setores competentes da Municipalidade ou apreciadas pela Comissão de Feiras Livres para encaminhamento ao Chefe do Executivo para posterior definição.

DAS MULTAS

Art. 28 - Os feirantes que incorrerem em infrações a esta lei deverão recolher aos cofres da Prefeitura as multas pré-estabelecidas pela fiscalização, num prazo não superior a 3 (tres) dias úteis, a contar da data da autuação, cabendo, entre tanto, ao autuado, o direito de recurso à Administração Municipal, que deverá ser concretizado no mesmo prazo, não o desobrigando, entretanto, de fazer o pagamento da mesma, que poderá ser ressarcido, caso seja julgada improcedente.

Parágrafo único - As multas serão aplicadas obedecendo o seguinte critério:

1º - Multa igual ao valor de uma UF (Unidade Fiscal) vigente na infração inicial,

2º - Nas reincidências - multa igual ao valor de 2 (duas) UF vigentes.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 - Fica proibido a qualquer servidor, quando em exercício nas feiras livres, efetuar compras, bem como tratar de interesse dos feirantes.

Art. 30 - Fica proibido o comércio de ambulantes num raio de 200 (duzentos) metros do local da realização das feiras livres.



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Art. 31 - As bancas e barracas terão suas metragens e tributações estipuladas através de Decreto do Executivo, após parecer da Comissão de Feiras Livres.

Art. 32 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Chefe do Executivo, mediante parecer da Comissão de Feiras Livres.

Art. 33 - Os atuais feirantes terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação da presente lei, para se enquadrarem em suas disposições, sob pena de incorrer nas penalidades desta.

Art. 34 - Fica a Comissão de Feiras-Livres obrigada a apresentar ao Chefe do Executivo e à Câmara Municipal um estudo-relatório, a respeito da viabilidade da instalação das feiras livres em próprios públicos, devendo constar de tal relatório a localização dos imóveis de interesse comum entre feirantes, consumidores e a municipalidade.

§ 1º - Fica estabelecido o prazo de 6 (seis) meses, a contar da vigência desta lei, para a realização e apresentação do estudo-relatório.

§ 2º - O não cumprimento do estabelecido no "caput" deste artigo e § 1º implicará na imediata exoneração dos membros da comissão, devendo, neste caso, o Chefe do Executivo tomar as providências legais cabíveis, e nomear novos membros, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 35 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as contidas nas leis nºs 1.862, de 26 de novembro de 1971; 1.893, de 15 de março de 1972; 1971, de 02 de março de 1973 e 2.061, de 25 de abril de 1974.

Câmara Municipal de Jundiaí em quatro de setembro de mil novecentos e setenta e nove (04/09/1979).


Elío Zillo,
Presidente.

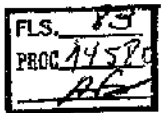
ym



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

c ó p i a



04

setembro

79.

PM.09/79/01

nº 14.580

Excelentíssimo Senhor
Professor PEDRO FÁVARO
Digníssimo Prefeito Municipal de
Jundiaí.

Para sanção desse Executivo, temos a honra de encaminhar a V.Exa. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº 3.280, aprovado por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de agosto do corrente ano.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a V.Exa. nossos protestos de elevado apreço.

Atenciosamente,

Elio Zillo,
Presidente.

ANEXO: duas vias da lei.



LEI Nº 2367 DE 26 DE SETEMBRO DE 1979

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de agosto de 1979, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º As feiras livres são instituídas para a venda de gêneros alimentícios de primeira necessidade, frutas, hortaliças, aves e peixes.

Parágrafo único - Fica assegurado aos feirantes que já possuem na data desta lei, licença para comercialização de produtos manufaturados e industrializados, o direito de continuarem reválidando anualmente suas licenças.

Art. 2º - A criação, localização, os horários e dias de funcionamento, remanejamento, regulamentação e demais assuntos ligados às feiras livres serão objeto de estudos por parte da Comissão de Feiras Livres, composta por representantes dos organismos municipais e associações de classe ligadas ao comércio praticado nas feiras livres.

§ 1º - A Comissão de que trata este artigo será nomeada pelo Chefe do Executivo, que regulamentará suas atribuições no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - A execução dos estudos e deliberações da Comissão de Feiras Livres dependerá de prévia autorização do Prefeito Municipal.

DAS FEIRAS LIVRES E SUA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º - São condições mínimas indispensáveis para a criação de feiras livres as seguintes, conjunta ou individualmente consideradas:

- a) densidade razoável de população;
- b) localização viável, em condições absolutamente higiênicas e de fácil condição de limpeza pública posterior;
- c) interesse da administração;
- d) espaços e áreas suficientes para carga e descarga, estacionamento, sem prejuízo do trânsito normal.

§ 1º - É vedada a localização de feiras livres:

- a) na primeira zona do perímetro urbano, ficando assegurado às já existentes sua continuação, quando analisada pela Comissão de Feiras Livres e julgada de interesse público pela Administração Municipal.



§ 2º - As feiras livres funcionarão de preferência em terrenos de propriedade municipal ou no leito das vias públicas.

§ 3º - As entradas e saídas de residências, casas comerciais e industriais deverão ficar completamente livres, para o acesso de pessoas.

Art. 4º - Competirá à Comissão de Feiras Livres a elaboração de plantas cadastrais, opinar sobre a conveniência ou não da localização das feiras livres, bem como sobre o número de feirantes que comportará cada feira livre, de acordo com sua categoria e localização, sempre definidos mediante decreto do Executivo Municipal.

Art. 5º - A disposição das bancas ou barracas nas feiras livres será ditada, em cada caso, mediante parecer da Comissão de Feiras Livres, respeitando-se os parágrafos do art. 3º.

Art. 6º - Os modelos e padrões de barracas ou bancas serão moldados e estabelecidos segundo parecer da Comissão de Feiras Livres, aproveitando-se, o máximo possível as já existentes e dando-se um prazo máximo de 30 (trinta) dias para que se estabeleçam os padrões exigidos pela lei.

Art. 7º - Não será permitida nas feiras livres a venda de carnes verdes e vísceras de qualquer espécie considerada.

§ 1º - Será permitida a venda de aves abatidas, desde que acondicionadas em invólucros plásticos, transparentes, com indicação da procedência, data do abate e inspeção, proibindo-se o seu retalhamento em quaisquer circunstâncias.

§ 2º - Será permitida também a venda de aves retalhadas, inclusive suas vísceras, desde que embaladas previamente em invólucros plásticos, transparentes.

Art. 8º - A fiscalização das feiras livres é atribuição da Prefeitura do Município.

Art. 9º - As bancas para a venda de pescados deverão ser revestidas com material inoxidável, devendo a água do degelo e resíduos de limpeza do pescado serem recolhidos em recipientes apropriados.

§ 1º - As bancas referidas neste artigo deverão ser localizadas em área que permita maior facilidade para a limpeza pública.

§ 2º - A venda do pescado em "filet" ou em postas será permitida quando solicitada pelo comprador, devendo ser retalhado em sua presença.



§ 3º - É permitida a venda de pescado congelado, desde que realizada com o uso de equipamentos adequados e aprovados pela Comissão de Feiras Livres.

Art. 10 - Os produtos objeto de comercialização nas feiras livres terão sua enumeração, classificação, disposição e condições de venda, especificadas de acordo com legislação vigente.

Parágrafo único - A manteiga, queijo e outros derivados do leite, bem como as margarinas, deverão estar abrigados de toda e qualquer impureza do ambiente, sempre em embalagens originais.

DO LICENCIAMENTO DO FEIRANTE

Art. 11 - As licenças para a comercialização nas feiras livres serão concedidas às pessoas capacitadas para o exercício do comércio, mediante requerimento e apresentação dos seguintes documentos.

- a) Carteira de Identidade;
- b) Atestado de antecedentes criminais;
- c) Ficha de saúde fornecida pelo Centro de Saúde local ou outro órgão de mesma competência, considerado apto para tal fim;
- d) Prova de Inscrição na Fazenda Estadual ou Inscrição de Produtor;
- e) Prova de quitação sindical, referente ao ano em curso, do Sindicato do Comércio Varejista dos Feirantes e Vendedores - Ambulantes de Jundiá; e
- f) Duas fotografias recentes - 3 x 4.

Art. 12 - A licença de feirante assegurará o direito a uma única matrícula que autoriza o trabalho, no máximo em 6 (seis) feiras na semana, diversamente localizadas e deverá estabelecer-se sempre nos mesmos locais designados pela fiscalização municipal.

Parágrafo único - A posse de uma matrícula obriga seu titular a exercer pessoalmente as atividades, aceitando-se sua ausência desde que justificada, permitindo-se-lhe o concurso de auxiliares devidamente credenciados.

Art. 13 - A licença do feirante compreenderá:

- a) MATRÍCULA: cartão, onde além do nome, residência e número de inscrição, estarão determinadas as feiras em que poderá comercializar, início das atividades, ramo de comércio e metragem ocupada;



b) COMPROVANTES: carteira de saúde ou equivalente, nos termos do art. 12,

c) RECIBO DE TRIBUTOS PAGOS: devidos pelo exercício específico das atividades.

Art. 14 - As licenças de feirante deverão ser revalidadas-anualmente, de acordo com a escala estabelecida, mediante o pagamento dos tributos devidos, prova de quitação anterior, imposto sindical devidamente recolhido e prova de capacidade funcional atualizada.

Art. 15 - É vedada a concessão de licença para um mesmo feirante explorar mais de uma barraca ou banca em cada feira, por dia e no mesmo horário ou em feiras em locais diversos dentro do Município.

Art. 16 - As licenças para feirantes poderão ser cassadas-em hipótese do não cumprimento das obrigações previstas em regulamento.

Art. 17 - São poderão operar nas feiras livres comerciantes devidamente matriculados na Prefeitura do Município, mediante o pagamento das tributações municipais incidentes e de acordo com Decreto Regulamentar.

§ 1º - O feirante não será obrigado a matricular-se para todas as feiras da semana, porém, não será efetuado desconto referente ao valor total dos tributos a serem pagos.

§ 2º - Não constando em sua matrícula determinada feira, por opção do próprio feirante, este não terá direito de frequentá-la independentemente de haver recolhido o tributo total.

§ 3º - Através de requerimento, o feirante poderá pedir baixa de qualquer feira livre constante de sua matrícula, sem contudo ter direito à restituição dos tributos recolhidos.

§ 4º - O feirante que operar nas feiras livres sem a devida licença terá sua carga apreendida e removida para a Prefeitura, de onde, não sendo retirada dentro de no máximo 10 (dez) dias pela quitação das obrigações tributárias, será levada a venda em Hasta Pública não sendo gênero alimentício, e em caso contrário, os produtos apreendidos serão entregues a casas de caridade, a juízo da Comissão de Feiras Livres, e em caso de mercadorias altamente perecíveis o prazo máximo será de 6 (seis) horas.

§ 5º - Fica proibido ao feirante negociar em feiras não constantes na sua matrícula, ou incorrerá nas penalidades da lei.



§ 6º - O feirante que expuser em sua barraca ou banca, mercadorias cuja venda seja proibida nas feiras livres, além da apreensão das mercadorias estará sujeito às penalidades previstas no art. 27.

Art. 18 - Em caso de extravio da licença, deverá o feirante requerer a segunda via, pagando as taxas correspondentes.

§ 1º - No corpo da licença obtida de acordo com este artigo constará, obrigatoriamente, impressa ou aposta por carimbo, a inscrição "SEGUNDA VIA".

§ 2º - Enquanto aguarda a expedição da segunda via de licença, o feirante poderá trabalhar com memorando do Secretário das Finanças Municipais, que permitirá o exercício da atividade até a contra entrega da via requerida.

Art. 19 - Ocorrendo doença na pessoa do feirante, ser-lhe-á concedido o afastamento, ficando reservados seus respectivos lugares, mediante o pagamento dos tributos à Prefeitura e apresentação de comprovante médico que ateste o período de afastamento.

§ 1º - No caso previsto neste artigo, o feirante poderá designar um seu preposto que atuará durante o afastamento do titular, desde que se submeta às exigências do artigo 11 e suas alíneas.

§ 2º - O preposto assim designado compromete-se a liberar o local por ele ocupado a partir do momento em que fique estabelecido o afastamento em definitivo do titular.

Art. 20 - A transferência da licença de feirante, só será permitida após 3 (tres) anos, no mínimo, de uso pelo seu titular.

§ 1º - Em caso de falecimento ou aposentadoria do feirante, sua licença e inscrição poderão ser transferidas, independentemente de ônus ao cônjuge sobrevivente e, na sua falta, a um dos herdeiros mais próximos, assegurando-se-lhes o direito de continuidade de uso do mesmo local.

§ 2º - Na falta de cônjuge ou herdeiro, a transferência poderá ser deferida em favor de pessoa que, comprovadamente, a juízo da Comissão de Feiras Livres, tenha vivido sob a dependência econômica do titular, desde que constante em sua Carteira de Trabalho.

§ 3º - A transferência de que tratam os parágrafos anteriores deverá ser requerida no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data do óbito ou aposentadoria, sob pena de decadência ou cancelamento da licença.



Art. 21 - Os membros da Comissão de Feiras Livres poderão fiscalizar e inspecionar os locais de realização das feiras, bem como os produtos colocados a venda, relatando as irregularidades observadas aos setores competentes da municipalidade para a imposição da penalidade devida.

Parágrafo único - Sem prejuízo desses direitos, poderá a Comissão designar um de seus membros para a execução das exigências deste artigo.

Art. 22 - No caso de dissolução da firma social, a licença será cancelada ex-offício.

DAS OBRIGAÇÕES DOS FEIRANTES

Art. 23 - Os feirantes deverão obedecer às seguintes prescrições:

a) no caso de revalidação de licença, efetuar a emenda em prazo não superior a 30 (trinta) dias do vencimento da licença anterior;

b) fixar em lugar bem visível em sua barraca ou banca uma placa com o número identificador, de acordo com modelo a ser estabelecido pela Comissão de Feiras Livres;

c) usar uniforme que for estabelecido pela Comissão de Feiras Livres durante o exercício de suas atividades, sendo obrigatória a colocação do mesmo número da barraca ou banca, na parte da frente, superior e esquerda do uniforme, tanto para o feirante como para os funcionários;

d) acatar as ordens e instruções do pessoal encarregado da fiscalização das Feiras Livres;

e) observar, no tratamento ao público, boa postura e máximo respeito, usando de linguagem atenciosa e conveniente;

f) apregoar suas mercadorias sem vozerio ou algazarra;

g) respeitar a regulamentação estabelecida pelos órgãos públicos quanto a preços e tabelamentos;

h) manter rigorosamente limpos e devidamente aferidos os pesos, balanças e medidas indispensáveis ao comércio de seus artigos;

i) não colocar mercadorias fora do limite de sua barraca ou banca;

j) manter indicação dos respectivos preços das mercadorias, de modo a serem vistos com facilidade pelo público;



k) observar o maior asseio, tanto no vestuário como nos utensílios utilizados para suas atividades e também no espaço que ocupar nas feiras livres;

l) não se negar a vender produtos fracionadamente, nas proporções mínimas que forem fixadas;

m) não sonegar, nem se recusar a vender mercadorias;

n) não lavar nem manipular mercadorias no recinto das feiras livres, ressalvado o § 2º do art. 9º;

o) não utilizar nem danificar árvores e postes existentes nos logradouros para colocação de mostruários ou para qualquer outro fim;

p) descarregar os veículos que conduzirem mercadorias imediatamente após a chegada e colocá-los na situação e ordem que forem determinadas pela fiscalização, sendo o prazo máximo para a descarga de 15 (quinze) minutos;

q) desmontar as bancas e barracas e encaixotar suas mercadorias, antes da entrada dos veículos transportadores ao recinto das feiras ao término destas;

r) exibir a respectiva licença e demais documentos quando solicitados pela fiscalização;

s) não usar jornais, papéis usados ou impressos para embrulhar os gêneros alimentícios que, por contato direto, possam ser contaminados;

t) atirar detritos em recipientes próprios, que deverão, obrigatoriamente, fazer parte de seu equipamento.

Art. 24 - Constituem motivos para autuação e penalidades, as infrações abaixo relacionadas:

a) atraso no pagamento dos tributos;

b) a sub-locação total ou parcial da barraca ou banca;

c) a indisciplina, turbulência ou embriaguez do feirante;

d) desrespeito ao público ou às ordens da Administração;

e) sofrer, o feirante, de moléstia que o impossibilite a juízo da Comissão de Feiras Livres e após o pronunciamento da autoridade sanitária competente, de exercer sua atividade, ressalvando o disposto no artigo 1º e seu parágrafo 1º;

f) a reincidência em infração relativa a pesos e medidas bem como a inobservância de qualquer outra disposição legal ou regulamentar;

g) a condenação pela prática de crime prevista no Código Penal, que pela sua natureza o incompatibilize para o exercício



da atividade, uma vez transitada em julgado a sentença condenatória;

h) a adulteração ou rasura da licença ou documentos relativos as feiras livres;

i) a venda de artigos cuja comercialização seja proibida;

j) a falta de revalidação da licença no prazo pré-estabelecido;

k) a transferência irregular, arrendamento ou empréstimo da licença;

l) o feirante que por 6 (seis) vezes consecutivas ou 15 (quinze) alternadas, durante um ano civil, faltar à mesma feira - livre, sem apresentar justificativa, julgada convincente pela Comissão de Feiras Livres, será cancelada a licença referente a mesma feira.

m) deixar de regularizar a situação de seus empregados e prepostos junto a Administração Municipal.

DOS EMPREGADOS E AUXILIARES

Art. 25 - O feirante poderá ter empregados que julgar necessários, desde que subordinados às exigências do artigo 11 nas suas alíneas a, b, c, e f, para cadastramento junto aos setores competentes da Prefeitura.

Art. 26 - O feirante, quanto à observação das leis e regulamentos municipais, responde pelos atos de seus empregados, sendo considerados estes com poderes para receber intimações, notificações e demais ordens administrativas.

DAS PENALIDADES

Art. 27 - Aos infratores incidentes no artigo 24 e suas alíneas ou a execução de qualquer atitude contrária à presente lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - Notificação;

II - Multa;

III - Apreensão;

IV - Cassação da licença.

§ 1º - As penalidades acima descritas poderão ser aplicadas isolada ou conjuntamente.

§ 2º - A imposição das penalidades previstas será efetuada de acordo com a gravidade da infração cometida, por intermédio-



dos setores competentes da Municipalidade, ou apreciadas pela Comissão de Feiras Livres para encaminhamento ao Chefe do Executivo para posterior definição.

DAS MULTAS

Art. 28 - Os feirantes que incorrerem em infrações a esta lei deverão recolher aos cofres da Prefeitura as multas pre-estabelecidas pela fiscalização, num prazo não superior a 3 (tres) dias úteis, a contar da data da autuação, cabendo, entretanto, ao autuado, o direito de recurso à Administração Municipal, que deverá ser concretizado no mesmo prazo, não o desobrigando, entretanto, de fazer o pagamento da mesma, que poderá ser ressarcido, caso seja julgada improcedente.

Parágrafo único - As multas serão aplicadas obedecendo o seguinte critério:

1º - Multa igual ao valor de uma UF (Unidade Fiscal) vigente na infração inicial,

2º - Nas reincidências - multa igual ao valor de 2 (duas) UF vigentes.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 - Fica proibido a qualquer servidor, quando em exercício nas feiras livres, efetuar compras, bem como tratar de interesse dos feirantes.

Art. 30 - Fica proibido o comércio de ambulantes num raio de 200 (duzentos) metros do local da realização das feiras livres.

Art. 31 - As bancas e barracas terão suas metragens e tributações estipuladas através de Decreto do Executivo, após parecer da Comissão de Feiras Livres.

Art. 32 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Chefe do Executivo, mediante parecer da Comissão de Feiras Livres.

Art. 33 - Os atuais feirantes terão prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação da presente lei, para se enquadrarem em suas disposições, sob pena de incorrer nas penalidades desta.

Art. 34 - Fica a Comissão de Feiras Livres obrigada a apresentar ao Chefe do Executivo e à Câmara Municipal um estudo-relatório, a respeito da viabilidade da instalação das feiras livres.



em próprios públicos, devendo constar de tal relatório a localização dos imóveis de interesse comum entre feirantes, consumidores e a municipalidade.

§ 1º - Fica estabelecido o prazo de 6 (seis) meses, a contar da vigência desta lei, para a realização e apresentação do estudo-relatório.

§ 2º - O não cumprimento do estabelecido no "caput" deste artigo e § 1º implicará na imediata exoneração dos membros da comissão, devendo, neste caso, o Chefe do Executivo tomar as providências legais cabíveis, e nomear novos membros, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 35 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as contidas nas leis nºs. 1862, de 26 de novembro de 1971; 1893, de 15 de março de 1972; 1971, de 02 de março de 1973 e 2061, de 25 de abril de 1974.



(PEDRO FAVARO)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e seis dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e nove.



(RENÉ FERRARI)
Respondendo pela SNIJ

**LEI No. 2367
 DE 26 DE SETEMBRO DE 1979**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de agosto de 1979, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1o. As feiras livres são instituídas para a venda de gêneros alimentícios de primeira necessidade, frutas, hortaliças, aves e peixes.

Parágrafo único - Fica assegurado aos feirantes que já possuem na data desta lei, licença para comercialização de produtos manufaturados e industrializados, o direito de continuarem revalidando anualmente suas licenças.

Art. 2o. - A criação, localização, os horários e dias de funcionamento, remanejamento, regulamentação e demais assuntos ligados às feiras livres serão objeto de estudos por parte da Comissão de Feiras Livres, composta por representantes dos organismos municipais e associações de classe ligadas ao comércio praticado nas feiras livres.

§ 1o. - A Comissão de que trata este artigo será nomeada pelo Chefe do Executivo, que regulamentará suas atribuições no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2o. - A execução dos estudos e deliberações da Comissão de Feiras Livres dependerá de prévia autorização do Prefeito Municipal.

**DAS FEIRAS LIVRES
 E SUA ORGANIZAÇÃO**

Art. 3o. - São condições mínimas indispensáveis para a criação de feiras livres as seguintes, conjunta ou individualmente consideradas:

- a) densidade razoável de população;
- b) localização viável, em condições absolutamente higiênicas e de fácil condição de limpeza pública posterior;
- c) Interesse da administração;
- d) espaços e áreas suficientes para carga e descarga, estacionamento, sem prejuízo do trânsito normal.

§ 1o. - É vedada a localização de feiras livres:

- a) na primeira zona do perímetro urbano, ficando assegurado às já existentes sua continuação, quando analisada pela Comissão de Feiras Livres e julgada de interesse público pela Administração Municipal.

§ 2o. - As feiras livres funcionarão de preferência em terrenos de propriedade municipal ou no leito das vias públicas.

§ 3o. - As entradas e saídas de residências, casas comerciais e industriais

deverão ficar completamente livres, para o acesso de pessoas.

Art. 4o. - Competirá à Comissão de Feiras Livres a elaboração de planilhas cadastrais, opinar sobre a conveniência ou não da localização das feiras livres, bem como sobre o número de feirantes que comportará cada feira livre, de acordo com sua categoria e localização, sempre definidos mediante decreto do Executivo Municipal.

Art. 5o. - A disposição das bancas ou barracas nas feiras livres será ditada, em cada caso, mediante parecer da Comissão de Feiras Livres, respeitando-se os parágrafos do art. 3o.

Art. 6o. - Os modelos e padrões de barracas ou bancas serão moldados e estabelecidos segundo parecer da Comissão de Feiras Livres, aproveitando-se, o máximo possível as já existentes e dando-se um prazo máximo de 30 (trinta) dias para que se estabeleçam os padrões exigidos pela lei.

Art. 7o. - Não será permitida nas feiras livres a venda de carnes verdes e vísceras de qualquer espécie considerada.

§ 1o. - Será permitida a venda de aves abatidas, desde que acondicionadas em invólucros plásticos, transparentes, com indicação da procedência, data do abate e inspeção, proibindo-se o seu retalhamento em quaisquer circunstâncias.

§ 2o. - Será permitida também a venda de aves retalhadas, inclusive suas vísceras, desde que embaladas previamente em invólucros plásticos, transparentes.

Art. 8o. - A fiscalização das feiras livres é atribuição da Prefeitura do Município.

Art. 9o. - As bancas para a venda de pescados deverão ser revestidas com material inoxidável, devendo a água do degelo e resíduos de limpeza do pescado serem recolhidos em recipientes apropriados.

§ 1o. - As bancas referidas neste artigo deverão ser localizadas em área que permita maior facilidade para a limpeza pública.

§ 2o. - A venda do pescado em "filet" ou em postas será permitida quando solicitada pelo comprador, devendo ser retalhado em sua presença.

§ 3o. - É permitida a venda de pescado congelado, desde que realizada com o uso de equipamentos adequados e aprovados pela Comissão de Feiras Livres.

Art. 10 - Os produtos objeto de comercialização nas feiras livres terão sua enumeração, classificação, disposição e condições de venda, especificadas de acordo com legislação vigente.

Parágrafo único - A manteiga, queijo e outros derivados do leite, bem como as margarinas, deverão estar abrigados de toda e qualquer impureza do ambiente, sempre em embalagens originais.

Câmara Municipal de Jundiá - MECANOGRÁFIA

DO LICENCIAMENTO DO FEIRANTE

Art. 11 - As licenças para a comercialização nas feiras livres serão concedidas às pessoas capacitadas para o exercício do comércio, mediante requerimento e apresentação dos seguintes documentos:

- a) Carteira de Identidade;
- b) Atestado de antecedentes criminais;
- c) Ficha de saúde fornecida pelo Centro de Saúde local ou outro órgão de mesma competência, considerado apto para tal fim;
- d) Prova de Inscrição na Fazenda Estadual ou Inscrição de Produtor;
- e) Prova de quitação sindical, referente ao ano em curso, do Sindicato do Comércio Varejista dos Feirantes e Vendedores Ambulantes de Jundiá; e
- f) Duas fotografias recentes - 3 x 4.

Art. 12 - A licença de feirante assegurará o direito a uma única matrícula que autoriza o trabalho, no máximo em 6 (seis) feiras na semana, diversamente localizadas e deverá estabelecer-se sempre nos mesmos locais designados pela fiscalização municipal.

Parágrafo único - A posse de uma matrícula obriga seu titular a exercer pessoalmente as atividades, aceitando-se sua ausência desde que justificada, permitindo-se-lhe o concurso de auxiliares devidamente credenciados.

Art. 13 - A licença do feirante compreenderá:

- a) **MATRÍCULA:** cartão, onde além do nome, residência e número de inscrição, estarão determinadas as feiras em que poderá comercializar, início das atividades, ramo de comércio e metragem ocupada;
- b) **COMPROVANTES:** carteira de saúde ou equivalente, nos termos do art. 12.
- c) **RECIBO DE TRIBUTOS PAGOS:** devidos pelo exercício específico das atividades.

Art. 14 - As licenças de feirante deverão ser revalidadas anualmente, de acordo com a escala estabelecida, mediante o pagamento dos tributos devidos, prova de quitação anterior, imposto sindical devidamente recolhido e prova de capacidade funcional atualizada.

Art. 15 - É vedada a concessão de licença para um mesmo feirante explorar mais de uma barraca ou banca em cada feira, por dia e no mesmo horário ou em feiras em locais diversos dentro do Município.

Art. 16 - As licenças para feirantes poderão ser cassadas em hipótese de não cumprimento das obrigações previstas em regulamento.

Art. 17 - Só poderão operar nas feiras livres comerciantes devidamente matriculados na Prefeitura do Município, mediante o pagamento das tribuições municipais incidentes e de acordo com Decreto Regulamentar.

§ 1o. - O feirante não será obrigado a matricular-se para todas as feiras da semana, porém, não será efetuado desconto referente ao valor total dos tributos a serem pagos.

§ 2o. - Não constando em sua matrícula determinada feira, por opção do próprio feirante, este não terá direito de frequentá-la independentemente de haver recolhido o tributo total.

§ 3o. - Através de requerimento, o feirante poderá pedir baixa de qualquer feira livre constante de sua matrícula, sem contudo ter direito à restituição dos tributos recolhidos.

§ 4o. - O feirante que operar nas feiras livres sem a devida licença terá sua carga apreendida e removida para a Prefeitura, de onde, não sendo retirada dentro de no máximo 10 (dez) dias pela quitação das obrigações tributárias, será levada a venda em Hasta Pública não sendo gênero alimentício, e em caso contrário, os produtos apreendidos serão entregues a casas de caridade, a juízo da Comissão de Feiras Livres, e em caso de mercadorias altamente perecíveis o prazo máximo será de 6 (seis) horas.

§ 5o. - Fica proibido ao feirante negociar em feiras não constantes na sua matrícula, ou incorrerá nas penalidades da lei.

§ 6o. - O feirante que expuser em sua barraca ou banca, mercadorias cuja venda seja proibida nas feiras livres, além da apreensão das mercadorias estará sujeito às penalidades previstas no art. 27.

Art. 18 - Em caso de extravio da licença, deverá o feirante requerer a segunda via, pagando as taxas correspondentes.

§ 1o. - No corpo da licença obtida de acordo com este artigo constará, obrigatoriamente, impressa ou aposta por carimbo, a inscrição "SEGUNDA VIA".

§ 2o. - Enquanto aguarda a expedição da segunda via de licença, o feirante poderá trabalhar com memorando do Secretário das Finanças Municipais, que permitirá o exercício da atividade

até a contra entrega da via requerida.

Art. 19 - Ocorrendo doença na pessoa do feirante, ser-lhe-á concedido o afastamento, ficando reservados seus respectivos lugares, mediante o pagamento dos tributos à Prefeitura e apresentação de comprovante médico que ateste o período de afastamento.

§ 1o. - No caso previsto neste artigo, o feirante poderá designar um seu preposto que atuará durante o afastamento do titular, desde que se submeta às exigências do artigo 11 e suas alíneas.

§ 2o. - O preposto assim designado compromete-se a liberar o local por ele ocupado a partir do momento em que fique estabelecido o afastamento em definitivo do titular.

Art. 20 - A transferência da licença de feirante, só será permitida após 3 (três) anos, no mínimo, de uso pelo seu titular.

§ 1o. - Em caso de falecimento ou aposentadoria do feirante, sua licença e inscrição poderão ser transferidas, independentemente de ônus ao cônjuge sobrevivente e, na sua falta, a um dos herdeiros mais próximos, assegurando-se-lhes o direito de continuidade de uso do mesmo local.

§ 2o. - Na falta de cônjuge ou herdeiro, a transferência poderá ser deferida em favor de pessoa que, comprovadamente, a juízo da Comissão de Feiras Livres, tenha vivido sob a dependência econômica do titular, desde que constante em sua Carteira de Trabalho.

§ 3o. - A transferência de que tratam os parágrafos anteriores deverá ser requerida no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data do óbito ou aposentadoria, sob pena de decadência ou cancelamento da licença.

Art. 21 - Os membros da Comissão de Feiras Livres poderão fiscalizar e inspecionar os locais de realização das feiras, bem como os produtos colocados a venda, relatando as irregularidades observadas aos setores competentes da municipalidade para a imposição da penalidade devida.

Parágrafo único - Sem prejuízo desses direitos, poderá a Comissão designar um de seus membros para a execução das exigências deste artigo.

Art. 22 - No caso de dissolução da firma social, a licença será cancelada ex-offício.

DAS OBRIGAÇÕES DOS FEIRANTES

Art. 23 - Os feirantes deverão obedecer às seguintes prescrições:

a) no caso de revalidação de licença, efetuar-la em prazo não superior a 30 (trinta) dias do vencimento da licença anterior;

b) fixar em lugar bem visível em sua barraca ou banca uma placa com o número identificador, de acordo com modelo a ser estabelecido pela Comissão de Feiras Livres;

c) usar uniforme que for estabelecido pela Comissão de Feiras Livres durante o exercício de suas atividades, sendo obrigatória a colocação do mesmo número da barraca ou banca, na parte da frente, superior e esquerda do uniforme, tanto para o feirante como para os funcionários;

d) acatar as ordens e instruções do pessoal encarregado da fiscalização das Feiras Livres;

e) observar, no tratamento ao público, boa compostura e máximo respeito, usando de linguagem atenciosa e conveniente;

f) apregoar suas mercadorias sem vozerio ou algazarra;

g) respeitar a regulamentação estabelecida pelos órgãos públicos quanto a preços e tabelamentos;

h) manter rigorosamente limpos e devidamente aferidos os pesos, balanças e medidas indispensáveis ao comércio de seus artigos;

i) não colocar mercadorias fora do limite de sua barraca ou banca;

j) manter indicação dos respectivos preços das mercadorias, de modo a se-

rem vistos com facilidade pelo público;

k) observar o maior asseio, tanto no vestuário como nos utensílios utilizados para suas atividades e também no espaço que ocupar nas feiras livres;

l) não se negar a vender produtos fracionadamente, nas proporções mínimas que forem fixadas;

m) não sonegar, nem se recusar a vender mercadorias;

n) não lavar nem manipular mercadorias no recinto das feiras livres, ressalvado o § 2o. do art. 9o.;

o) não utilizar nem danificar árvores e postes existentes nos logradouros para colocação de mostruários ou para qualquer outro fim;

p) descarregar os veículos que conduzirem mercadorias imediatamente após a chegada e colocá-los na situação e ordem que forem determinadas pela fiscalização, sendo o prazo máximo para a descarga de 15 (quinze) minutos;

q) desmontar as bancas e barracas e encaixotar suas mercadorias, antes da entrada dos veículos transportadores ao recinto das feiras ao término destas;

r) exibir a respectiva licença e demais documentos quando solicitados pela fiscalização;

s) não usar jornais, papéis usados ou impressos para embrulhar os gêneros alimentícios que, por contato direto, possam ser contaminados;

t) atirar detritos em recipientes próprios, que deverão, obrigatoriamente, fazer parte de seu equipamento.

Art. 24 - Constituem motivos para autuação e penalidades, as infrações abaixo relacionadas:

a) atraso no pagamento dos tributos;

b) a sub-locação total ou parcial da barraca ou banca;

c) a indisciplina, turbulência ou embriaguez do feirante;

d) desrespeito ao público ou às ordens da Administração;

e) sofrer, o feirante, de moléstia que o impossibilite a juízo da Comissão de Feiras Livres e após o pronunciamento da autoridade sanitária competente, de exercer sua atividade, ressaltando o disposto no artigo 19 e seu parágrafo 1o.;

f) a reincidência em infração relativa a pesos e medidas bem como a inobservância de qualquer outra disposição legal ou regulamentar;

g) a condenação pela prática de crime prevista no Código Penal, que pela sua natureza o incompatibilize para o exercício da atividade, uma vez transitada em julgado a sentença condenatória;

h) a adulteração ou rasura da licença ou documentos relativos as feiras livres;

i) a venda de artigos cuja comercialização seja proibida;

j) a falta de revalidação da licença no prazo pré-estabelecido;

k) a transferência irregular, arrendamento ou empréstimo da licença;

l) o feirante que por 6 (seis) vezes consecutivas ou 15 (quinze) alternadas, durante um ano civil, faltar à mesma feira livre, sem apresentar justificativa, julgada convincente pela Comissão de Feiras Livres, será cancelada a licença referente a mesma feira.

m) deixar de regularizar a situação de seus empregados e prepostos junto a Administração Municipal.

DOS EMPREGADOS E AUXILIARES

Art. 25 - O feirante poderá ter empregados que julgar necessários, desde que subordinados às exigências do artigo 11 nas suas alíneas a, b, c, e f, para cadastramento junto aos setores competentes da Prefeitura.

Art. 26 - O feirante, quanto à observação das leis e regulamentos municipais, responde pelos atos de seus empregados, sendo considerados estes com poderes para receber intimações, notificações e demais ordens administrativas.

DAS PENALIDADES

Art. 27 - Aos infratores incidentes no artigo 24 e suas alíneas ou a execução de qualquer atitude contrária à presente lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - Notificação;

II - Multa;

III - Apreensão;

IV - Cassação da licença.

§ 1o. - As penalidades acima descritas poderão ser aplicadas isolada ou conjuntamente.

§ 2o. - A imposição das penalidades previstas será efetuada de acordo com a gravidade da infração cometida, por intermédio dos setores competentes da Municipalidade, ou apreciadas pela Comissão de Feiras Livres para encaminhamento ao Chefe do Executivo para posterior definição.

DAS MULTAS

Art. 28 - Os feirantes que incorrerem em infrações a esta lei deverão recolher aos cofres da Prefeitura as multas pré-estabelecidas pela fiscalização, num prazo não superior a 3 (três) dias úteis, a contar da data da autuação, cabendo, entretanto, ao autuado, o direito de recurso à Administração Municipal, que deverá ser concretizado no mesmo prazo, não o desobrigando, entretanto, de fazer o pagamento da mesma, que poderá ser ressarcido, caso seja julgada improcedente.

Parágrafo único - As multas serão aplicadas obedecendo o seguinte critério:

1o. - Multa igual ao valor de uma UF (Unidade Fiscal) vigente na infração inicial,

2o. - Nas reincidências - multa igual ao valor de 2 (duas) UF vigentes

Câmara Municipal de Jundiá - MECANOGRÁFIA

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 - Fica proibida a qualquer servidor, quando em exercício nas feiras livres, efetuar compras, bem como tratar de interesse dos feirantes.

Art. 30 - Fica proibido o comércio de ambulantes num raio de 200 (duzentos) metros do local da realização das feiras livres.

Art. 31 - As bancas e barracas terão suas metragens e tributações estipuladas através de Decreto do Executivo, após parecer da Comissão de Feiras Livres.

Art. 32 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Chefe do Executivo, mediante parecer da Comissão de Feiras Livres.

Art. 33 - Os atuais feirantes terão prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação da presente lei, para se enquadrarem em suas disposições, sob pena de incorrer nas penalidades desta.

Art. 34 - Fica a Comissão de Feiras Livres obrigada a apresentar ao Chefe do Executivo e à Câmara Municipal um estudo-relatório, a respeito da viabilidade da instalação das feiras livres em próprios públicos, devendo constar de tal relatório a localização dos imóveis de interesse comum entre feirantes, consumidores e a municipalidade.

§ 1o. - Fica estabelecido o prazo de 6 (seis) meses, a contar da vigência desta lei, para a realização e apresentação do estudo-relatório.

§ 2o. - O não cumprimento do estabelecido no "caput" deste artigo e § 1o. implicará na imediata exoneração dos membros da comissão, devendo, neste caso, o Chefe do Executivo tomar as providências legais cabíveis, e nomear novos membros, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 35 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as contidas nas leis nos. 1862, de 26 de novembro de 1971; 1893, de 15 de março de 1972; 1971, de 02 de março de 1973 e 2061, de 25 de abril de 1974.

(PEDRO FÁVARO)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de

Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e seis dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e nove.

(RENÉ FERRARI)
Respondendo pela SNU

COMISSÕES:

A. J. 24/4/79. AB - Recebido em 2/5/79. AB

C. J. B.

C. E. F.

C. O. S. P.

C. E. C. H. A. S.

C. C. O.

Ao Sr. Vereador

"OBSERVAÇÕES"

A N E X O S

fls. 1/9-23/11/77. AB - fls. 12/45-29/5/79. AB - fls. 44/47 6/6/79. AB
fls. 48/99. 5/10/79. AB

AUTUADO EM 23/10/78

AB

BE/625